



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0242/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0242/1996 DE 12/03/96

PROMOVENTE: EXECUTIVO PAULO MALUF

E M E N T A:

FIXA A MENOR REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS;
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES MUNI-
CIPAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Lei 12.053/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:28:42

00000013813-42



ARQUIVADO EM 21/9

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO



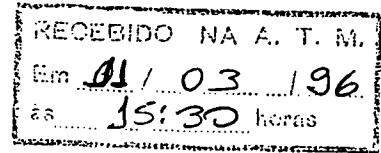
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de MARÇO de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

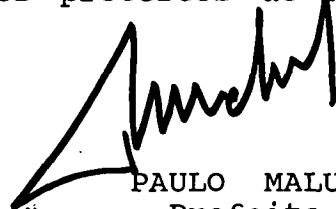
051 796



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que fixa a menor remuneração dos servidores municipais; dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/fsc

01 - FL

PROJETO DE LEI Nº 01-0242/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 MAR 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fixa a menor remuneração dos servidores municipais; dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
7 ABR 1996
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANÇÃO
27 ABR 1996
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a partir de 1º de março de 1996, a menor remuneração bruta a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

@ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal for inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono de valor

SEÇÃO DE REVISÃO
12 MAR 1996
-DT. 10-

correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

@ 2º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

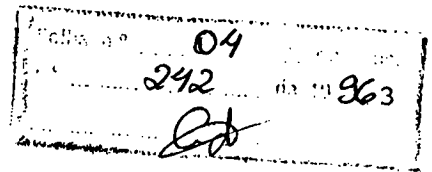
Art. 2º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de março de 1996 e 30 de junho de 1996.

Art. 3º - Fica concedido, a partir de 1º de março de 1996 até 30 de junho de 1996, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 4º - Os valores dos abonos instituídos na forma desta lei serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

@ 1º - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o "caput" deste artigo, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

@ 2º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.



@ 3º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e

b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

@ 4º - O disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 5º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 6º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das autarquias do Município de São

Paulo;

II - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º, 2º e 3º, o seguinte:

a) as disposições dos artigos 1º e 2º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal;

b) as disposições do artigo 3º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994;

III - Aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 7º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AO/sffs

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI

Nº , DE DE DE 1996

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
ARQUITETO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-1 a EA-4	700,00
INSPETOR FISCAL	FT-1 a FT-4	700,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-1	300,00
AGENTE VISTOR	NM-2 a NM-4	300,00
AGENTE VISTOR ABASTECIMENTO	NM-2 a NM-4	300,00
ASSISTENTE LIMPEZA PÚBLICA	NM-3	300,00
INSPETOR DE SINALIZAÇÃO	NM-1	300,00
INSTRUTOR DE FANFARRA	NM-1	100,00
INSPETOR DE SERVIÇOS	NB-1	300,00
PROFESSOR DE ARTES INDUSTRIAIS	NB-1	75,00

SPF/sffs



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei nº 11.935, de 23 de novembro de 1995, fixou a menor remuneração dos servidores públicos municipais em R\$ 200,00 (duzentos reais) e concedeu, para o período compreendido entre 1º de novembro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais) a todos os servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas. Concedeu, ainda, abono variável para as categorias que especifica, pelo mesmo período.

Considerando que o prazo de validade dos abonos previstos na citada lei expirou em 29 de fevereiro de 1996, o presente projeto visa conceder novos benefícios até 30 de junho de 1996, de valores iguais e nas mesmas condições.

A medida propõe, ainda, o reajustamento da menor remuneração dos servidores para R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a fim de se evitar queda do nível salarial dos servidores municipais, o que contrariaria frontalmente a política implantada por esta Administração, sendo que, além do mais, tal medida provocará um insignificante impacto nas despesas com

pessoal.

A proposta prevê, também, a concessão de abono mensal, de valor variável, aos servidores relacionados no Anexo Único - integrante da propositura - cujas carreiras não foram, até o momento, objeto de reestruturação. Tal benefício será concedido em substituição ao abono outorgado, às mesmas categorias, pela Lei nº 11.935/95.

Em relação ao citado diploma legal, a propositura exclui do abono variável aqueles servidores abrangidos pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, que organizou o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, que inclui as seguintes categorias: Bibliotecário, Historiógrafo, Instrutor de Astronomia, Paleógrafo, Professor (Escola Municipal de Bailado), Técnico de Educação Física, Redator Artístico, Arquivista Musical, Auxiliar de Astronomia, Fotógrafo, Massagista, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar Técnico, Instrutor de Judô, Salva-Vidas, Técnico de Esportes, Técnico de Natação, Titeriteiro, Auxiliar de Montagem e Operador de Piscina.

Ficam também excluídos do abono variável, os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos transformados, posteriormente, em cargos de provimento em comissão, cujas situações estão sendo regularizadas, mediante a aplicação da Lei nº

Folha n.º	09	do proc.
n.º	242	de 19 96 ₃
<i>CB</i>		

11.511, de 19 de abril de 1994, que organizou o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Diante dessas razões que amparam a mensagem, é o presente encaminhado para que a Egrégia Câmara Municipal o examine e nele aponha o seu aval.

SPF/sffs

LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha nº 10
242 de 96
CJ

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter

temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinada, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto, regime de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco

co de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;

e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

lia;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por

lei;

e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço durante o que se realizar o curso, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 3º - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 4º - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989 de outubro de 1.979, e a licença prevista no art. 19.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 1º - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 e 61 da Lei nº 2.981, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

III - Justificação de Natal, na proporção
1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por
ano de serviços prestados a partir da vigência da presente
lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o resci-
timento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o
servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um
ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo
aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admissão
no contratado será considerado como tempo de serviço municipal,
feitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias,
será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contra-
tos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados
para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a
ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do
artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do
Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados
para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem
como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta
lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secreta-
ria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução des-
ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor
em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de
1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNILDO ENYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO PEREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFU JUBRIN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezem-
bro de 1980.
ORLANDO CARNEIRO DE ALMEIDA ARNAND, Secretário do
Governo Municipal



LEI Nº 9.168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 5 DE DEZEMBRO DE 1.980

LEI Nº 9.168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Fica criada a Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, constituída de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23", na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 29 - O Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

Parágrafo Único - A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-I, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se varem.

Art. 39 - Os cargos e funções gratificadas relacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 49 - Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na coluna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 59 - Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Professor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística - 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

Lei nº 8.401/76

PL. n.º 25-76

Lei nº 2.183/74

PL 184/74

Lei 9.300/81

→ Altera a Lei nº 9.168/80

Dec. 12 de 1980

ALTERAÇÃO

Lei 9.467/82, que cria o Conselho Municipal de São Paulo.

Dec. 25.483/88

Lei nº 10.430/83

Reestruturação

nova redação para Lei nº 9.300/81

Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

houve redação
li 9467/82 → III - Professor de Orquestra — 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 69 - Os integrantes dos Corpos Estão e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na seguinte conformidade:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal — 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal — 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III - Regente do Coral Municipal — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV - Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional — 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

houve redação
li 9467/82 → V - Professor de Orquestra — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

VI - Cantor de Coral — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

houve redação
li 9320/81 → § 1º - Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entretanto, o Diretor Artístico e o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito, toda a vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações. O Diretor Artístico Assistente e o Coreógrafo Assistente também farão jus à gratificação sempre que, em substituição, prestarem a referida assistência ao conjunto.

§ 2º - Sempre que o Professor de Orquestra, Bailarino ou Cantor de Coral, em consequência da música ou da coreografia, não participar da apresentação pública do Corpo respectivo e, por força da programação, não se apresentar em substituição, em outros conjuntos ou individualmente, ser-lhe-á garantida a percepção da gratificação.

9320/81
Art. 7º - A gratificação a que se refere o artigo anterior será incorporada aos vencimentos dos servidores, para os efeitos de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

Retificação da publicação do dia 5/12/1980

Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1.980

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 69 - Bailarino e Pré-Profissional

IV - Bailarino e Pré-Profissional
DOM 16-12-80



1/24 avos do valor total a esse título recebido pelo servidor nos últimos dois anos, corrigidas monetariamente as concedidas antes dos últimos doze meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento que, em cada período, ditaram as majorações respectivas.

II - O valor a ser incorporado não poderá exceder ao da gratificação percebida na data em que a aposentadoria for requerida.

Art. 89 - Será assegurada a percepção da gratificação prevista no artigo 69, durante o período de férias efetivamente gozadas, cujo valor corresponderá a 1/12 avos do "quantum" a esse título recebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores ao período de férias.

*vide ad. 42 ou
Lei 9467/82* → Art. 99 - Aos Regentes, ao Diretor Artístico do Corpo de Baile, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile, Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Orquestra, Bailarino, Cantor de Coral, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal e Professor de Unidade de Iniciação Artística, sempre que exercitarem atividade especial, em apresentação pública, além das atribuições do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação, não excedente a 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23, a juízo do Diretor do Departamento de Teatros.

Parágrafo Único - As atividades normais dos cargos e funções integrantes dos Corpos Estáveis serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. Não constituem atividades estranhas, entre outras:

a) a apresentação do servidor, individualmente ou em conjunto, em programação oficial, sempre que, pela natureza da música ou coreografia, não for exigida a participação integral do Corpo Estável;

b) a execução de solo, na forma regulamentar;

c) a execução de música por intermédio de instrumento diverso daquele correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado;

d) a substituição, em apresentação pública, do Regente Titular pelo Regente ou pelo Regente Assistente; do Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal pelo Diretor Artístico Assistente; e do Coreógrafo pelo Coreógrafo Assistente.

Art. 10 - Ao servidor, exceto o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal, que criar coreografia cujos direitos forem cedidos à Administração, e por esta aceitos, será assegura-

dente ao de duas vezes o da Referência AA-23, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 11 - As atribuições e situação funcional no caso de gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, de interpretações e exibições de natureza artística dos integrantes dos Corpos Estáveis ou das Unidades de Iniciação Artística, serão objeto de regulamentação em decreto.

vide Lei nº 9320/81 → Art. 12 - Os cargos de Professor de Orquestra, categorias "A", "B", "C" e "D", e os cargos de Cantor de Coral, constantes do Anexo II, Grupo I, da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, ficam reclassificados na forma do Anexo II desta lei, observadas as atuais funções exercidas no conjunto por seus ocupantes.

Art. 13 - O enquadramento nas categorias indicadas no artigo anterior será feito com base no Anexo V desta lei.

Parágrafo Único - As dúvidas quanto ao enquadramento de que trata este artigo serão dirimidas por comissão, a ser designada pelo Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da vigência da presente lei.

haver redação
Lei 9320/81 → Art. 14 - O quadro da composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio será estabelecido mediante decreto, obedecida a referência de salários constantes do Anexo VI desta lei.

§ 1º - As funções destinadas ao preenchimento da composição básica a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidas mediante admissão, ou contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, permitida a contratação de menores e estrangeiros.

§ 2º - A avaliação da capacidade dos candidatos à admissão ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados será efetuada por comissão própria da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º - A contratação será feita a prazo certo e determinado, renovável por prazos iguais ou superiores, no interesse da Administração.

§ 4º - Em caráter excepcional, desde que comprovado o relevante valor artístico, a contratação poderá efetivar-se mesmo quando para o cumprimento de tarefas correspondentes a funções normais pertinentes a cargos existentes no Quadro de Atividades Artísticas, dispensa, se for o caso,

comprovação de 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

leia redação § 5º da Lei nº 9.240/81
3.220/81 → Art. 15 - A reclassificação de cargos a que
o artigo 29 aplica-se ao pessoal inativo, cuja situa-
ção, tinha correspondência com os cargos
e III.

Os atuais titulares de cargos efe-
tivos, cujos vencimentos passam a ser os da Tabela referida no
artigo 19, fica assegurada, como vantagem pessoal, a diferença
que percebiam a mais na situação atual.

Art. 17 - As despesas com a execução desta
lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, su-
plementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor a 1º de
janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, espe-
cialmente o parágrafo único do artigo 11, o parágrafo único do
artigo 12, e os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 8.401, de 8 de
junho de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro
de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIOCELLARI, Secretário das Finanças

JOÃO PIMARAES, Secretário Municipal da Administra-

JOÃO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de
dezembro de 1.980.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo
Municipal

ACRESUMAR
PARA QUA F/Lei
40.243/8676 (51/86)

13.07.81 - 15.08.81 - 16.08.81

ANEXO : VALORES REFERE O ART. 12 DA LEI Nº 9.488
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

ESCALA DE REFERENCIAS

REFERENCIA	VALOR
AA	10.000,00
AA-1	15.000,00
AA-2	18.000,00
AA-3	21.000,00
AA-4	24.000,00
AA-5	27.000,00
AA-6	30.000,00
AA-7	33.000,00
AA-8	36.000,00
AA-9	39.000,00
AA-10	42.000,00
AA-11	45.000,00
AA-12	48.000,00
AA-13	51.000,00
AA-14	54.000,00
AA-15	57.000,00
AA-16	60.000,00
AA-17	63.000,00
AA-18	66.000,00
AA-19	69.000,00
AA-20	72.000,00
AA-21	75.000,00
AA-22	78.000,00
AA-23	81.000,00

1. Outline

[illegible]



Folha n.º 22 de 2002
242 de 10.96
CAB

ANEXO II: A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LSI Nº 9.268

DE 1 DE SETEMBRO DE 1.980

**FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL
DESTINADAS AO DEPARTAMENTO DE TATIMOS**

LITÉRACIA ATUAL		LITÉRACIA ANTERIOR	
DESCRIÇÃO	GRAT. ANTERIOR	DESCRIÇÃO	GRAT. ANTERIOR
Atividade de Planejamento			
1. Atividade de Planejamento	R\$ 1.000	1. Atividade de Planejamento	R\$ 1.000
Atividade de Execução			
2. Atividade de Execução	R\$ 1.000	2. Atividade de Execução	R\$ 1.000
Atividade de Controle			
3. Atividade de Controle	R\$ 1.000	3. Atividade de Controle	R\$ 1.000
Atividade de Avaliação			
4. Atividade de Avaliação	R\$ 1.000	4. Atividade de Avaliação	R\$ 1.000
Atividade de Treinamento			
5. Atividade de Treinamento	R\$ 1.000	5. Atividade de Treinamento	R\$ 1.000
Atividade de Pesquisa			
6. Atividade de Pesquisa	R\$ 1.000	6. Atividade de Pesquisa	R\$ 1.000
Atividade de Desenvolvimento			
7. Atividade de Desenvolvimento	R\$ 1.000	7. Atividade de Desenvolvimento	R\$ 1.000
Atividade de Gestão			
8. Atividade de Gestão	R\$ 1.000	8. Atividade de Gestão	R\$ 1.000
Atividade de Comunicação			
9. Atividade de Comunicação	R\$ 1.000	9. Atividade de Comunicação	R\$ 1.000
Atividade de Relacionamento			
10. Atividade de Relacionamento	R\$ 1.000	10. Atividade de Relacionamento	R\$ 1.000
Atividade de Supervisão			
11. Atividade de Supervisão	R\$ 1.000	11. Atividade de Supervisão	R\$ 1.000
Atividade de Coordenação			
12. Atividade de Coordenação	R\$ 1.000	12. Atividade de Coordenação	R\$ 1.000
Atividade de Assessoria			
13. Atividade de Assessoria	R\$ 1.000	13. Atividade de Assessoria	R\$ 1.000
Atividade de Consultoria			
14. Atividade de Consultoria	R\$ 1.000	14. Atividade de Consultoria	R\$ 1.000
Atividade de Monitoramento			
15. Atividade de Monitoramento	R\$ 1.000	15. Atividade de Monitoramento	R\$ 1.000
Atividade de Análise			
16. Atividade de Análise	R\$ 1.000	16. Atividade de Análise	R\$ 1.000
Atividade de Síntese			
17. Atividade de Síntese	R\$ 1.000	17. Atividade de Síntese	R\$ 1.000
Atividade de Conclusão			
18. Atividade de Conclusão	R\$ 1.000	18. Atividade de Conclusão	R\$ 1.000

006732 00643105 12

PROFESORES DE ORQUESTA		NUMEROS
CATEGORIA II		
CONDUCTOR DE PRIMERAS VIOCELAS		2
GRUPO DE PRIMERAS VIOCELAS		1
GRUPO DE SEGUNDA VIOCELAS		2
GRUPO DE TERCERA VIOCELAS		2
GRUPO DE CUARTA VIOCELAS		2
GRUPO DE QUINTA VIOCELAS		2
GRUPO DE SEXTA VIOCELAS		2
GRUPO DE SEPTIMA VIOCELAS		2
GRUPO DE OCTAVA VIOCELAS		2
GRUPO DE NOVENA VIOCELAS		2
GRUPO DE DECIMA VIOCELAS		2
GRUPO DE ONCE VIOCELAS		2
GRUPO DE DOCE VIOCELAS		2
GRUPO DE TRECE VIOCELAS		2
GRUPO DE CATORCE VIOCELAS		2
GRUPO DE QUINCE VIOCELAS		2
GRUPO DE DIECISIESE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y UN VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y DOS VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y TRES VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y CUATRO VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y CINCO VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y SEIS VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y SIETE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y OCHO VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y NUEVE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y DIEZ VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y ONCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y DOCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y TRECE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y CATORCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y QUINCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y DIECISIESE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y UN VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y DOS VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y TRES VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y CUATRO VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y CINCO VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y SEIS VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y SIETE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y OCHO VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y NUEVE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y DIEZ VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y ONCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y DOCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y TRECE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y CATORCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y QUINCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y DIECISIESE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y UN VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y DOS VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y TRES VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y CUATRO VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y CINCO VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y SEIS VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y SIETE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y OCHO VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y NUEVE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y DIEZ VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y ONCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y DOCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y TRECE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y CATORCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y QUINCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y DIECISIESE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y UN VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y DOS VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y TRES VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y CUATRO VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y CINCO VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y SEIS VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y SIETE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y OCHO VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y NUEVE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y DIEZ VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y ONCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y DOCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y TRECE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y CATORCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y QUINCE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y DIECISIESE VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y UN VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y DOS VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y TRES VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y CUATRO VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y CINCO VIOCELAS		2
GRUPO DE VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VEINTI Y VE		

THE INFORMATION & REFERENCE DIVISION OF THE NATIONAL ARCHIVES HAS BEEN ADVISED BY THE NATIONAL ARCHIVES THAT THE RECORDS OF THE NATIONAL ARCHIVES ARE NOT AVAILABLE FOR RELEASE TO THE PUBLIC.

Folha n.º 23 do proc.
242 do 1996
Luf

NYSDO "T" TTT SEPTER 0 AM. - 1 CA SEC 17 1-68

25 1 21 221880 33 : 380

COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

[illegible]

LEI Nº 10.793, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989.
"D.O.M." DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

LEI Nº 10.793, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvida a Secretaria Municipal de Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

PROC. 10.010.263.889/90

REGULAMENTADA T/X

DEC 28/03/90

PL 10.560/90

PL 54/90

PL 10.754/91

PL 92/91

PL 11.164/92

PL 043/92

PL 11.229/92

PL 11.548/93

Dispacho de 12/90

PL 13.250-2013-2014

Contratação de 11/12/90

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;
VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencional no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 80 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observando sempre o termo final do contrato.

Art. 89 - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;
II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 90 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 1/3 salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 91 - Na hipótese do inciso II do artigo 90, o contratado terá direito a:

I - 1/3 salário proporcional;
II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 92 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 93 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 94 - As disposições desta lei aplicar-se-ão, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 95 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 96 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERONIDEA DE SOUSA, PREFEITA

HELIO PEREIRA SICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERNANDO FREILLO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAV DOMBOW, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal

Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994

DOM de 22 de junho de 1994

TCM

LEI Nº 11.548, DE 21 DE JUNHO DE 1994

EXECUTIVO

LEI Nº 11.548, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a reorganização parcial do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, altera disposições da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, os Ane-
xos da Lei nº 10.430, de 29 de
junho de 1988, e da outras providên-

PAULO MALU, Prefeito de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, criando e transformando cargos que integram os seus quadros de pessoal.

Art. 2º - O Capítulo IV do Título I da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização", tem alterada a sua denominação e os artigos 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO I CAPÍTULO I

Art. 4º - Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria-Diretoria Geral, com quadro próprio de pessoal em regime jurídico único, compreendendo uma Secretaria da Fiscalização e Controle, uma Secretaria da Administração e uma Secretaria de Informática.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO E DO REGULAMENTO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL, DAS SECRETARIAS DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, DA ADMINISTRAÇÃO E DA INFORMÁTICA

Art. 17 - Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral, da Secretaria da Fiscalização e da Administração e da Secretaria de Informática, disciplinados pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 3º - O Título XI da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização Interna", passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO XI DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 56 - O Tribunal terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos neste Título.

CAPÍTULO I DOS GABINETES

Art. 57 - O Gabinete da Presidência com põe-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Chefia de Cerimonial, 1 (uma) Assessoria de Imprensa e 1 (uma) Seção Administrativa.

Art. 58 - Os Gabinetes de Conselheiros com põe-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Assessoria de Gabinete e 1 (uma) Seção Administrativa.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Art. 59 - As funções de controle externo, destinadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta serão exercidas por intermédio da S-D.G., subordinada ao Colegiado, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria da Administração e a Secretaria da Informática.

Art. 60 - A S-D.G., com 1 (uma) Consultoria, 1 (uma) Seção Administrativa e 1 (um) setor operacional, é constituída por:

I - Subchefia;
II - Departamento Processual, composto de:
a) Divisão Técnica de Cartório e Controle de processos, com:
1) Seção Técnica de Cadastramento e Expedição, com:

- 1 (um) setor técnico;
- 2 (duas) unidades administrativas;
2) Seção Técnica de Autuação, com:
- 2 (duas) unidades administrativas;
3) Seção de Protocolo;

4) Seção de Arquivo;
b) Divisão Técnica Processual, com:
1) Seção Técnica de Pauta e Juízo Singular, com:
- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Redação, com:
- 2 (duas) unidades administrativas;
3) Seção Técnica de Ofícios;
c) Seção Administrativa;
III - Divisão Técnica de Biblioteca e Documentação, com:

a) Seção Técnica de Biblioteca;
b) Seção Técnica de Documentação, com:
- 1 (um) setor operacional.

Art. 61 - As atribuições da S-D.G. serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 62 - A Secretaria de Fiscalização e Controle, com 1 (um) Grupo de Apoio e Planejamento e 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I - Assessoria Técnica, composta de:
a) 3 (três) Subchefias;
b) Seção Técnica de Aposentadoria e Pensão;
c) Seção Administrativa;

II - Departamento de Auditoria I, composto de:

a) Divisão Técnica I, com:
1) 3 (três) Seções Técnicas;
b) Divisão Técnica II, com:
1) 2 (duas) Seções Técnicas;
c) Divisão Técnica III, com:
1) 2 (duas) Seções Técnicas;
d) Seção Administrativa;

III - Departamento de Auditoria II, composto de:

a) Divisão Técnica IV, com:
1) 2 (duas) Seções Técnicas;
b) Divisão Técnica V, com:
1) 2 (duas) Seções Técnicas;
c) Divisão Técnica VI, com:
1) 2 (duas) Seções Técnicas;
d) Seção Administrativa.

Art. 63 - As atribuições da Secretaria de Fiscalização e Controle serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 64 - A Secretaria da Administração, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I - Departamento da Administração, composto de:

a) Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:
1) Seção Técnica de Recursos Humanos;
2) Seção Técnica de Pessoal, com:
- 5 (cinco) unidades administrativas;
3) Seção Técnica de Saúde;
b) Divisão Técnica Administrativa, com:
1) Seção Técnica de Contratos, com:
- 2 (dois) setores técnicos;
2) Seção de Reparos e Manutenção, com:
- 1 (uma) unidade administrativa;
- 1 (um) setor operacional;
3) Seção de Almoxarifado;
4) Seção de Serviços Gerais, com:
- 9 (nove) setores operacionais;
5) Seção de Transportes, com:
- 1 (uma) unidade administrativa;
- 1 (um) setor operacional;
c) Seção Administrativa;

II - Departamento de Contabilidade e Finanças, composto de:

a) Divisão Técnica de Contabilidade, com:
1) Seção Técnica de Escrituração, com:
- 2 (duas) unidades administrativas;
2) Seção Técnica de Empenho e Execução Orçamentária;
b) Divisão Técnica de Finanças, com:
1) Seção Técnica de Folha de Pagamento;
2) Seção de Tesouraria;
c) Seção Administrativa;

III - Creche.

Art. 65 - As atribuições da Secretaria da Administração serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA DA INFORMÁTICA

Art. 66 - A Secretaria de Informática, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:
I - Supervisão de Suporte ao Usuário;
II - Supervisão de Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 67 - As atribuições da Secretaria de Informática serão disciplinadas pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL

Art. 68 - Os atuais cargos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que integram as séries constantes dos Anexos VI e VII, a que se referem os artigos 5º e 9º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1986, ficam com as denominações, referências de vencimentos e forma de provimento estabelecidas de conformidade com os Anexos I e II, que integram a presente lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos ou transferidos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que figuram nas duas situações.

§ 1º - Os Cargos ora criados que correspondem a carreiras já instituídas ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alterada a estrutura da carreira quando for o caso.

§ 2º - Serão extintos os cargos de Topógrafo e os vagos da carreira de Procurador e, a medida em que vagarem, os cargos da carreira de Técnico de Contabilidade.

§ 3º - Por opção do respectivo titular serão transferidos para o Quadro do Poder Executivo Municipal, carreira de Procurador, passando a integrar o Anexo I da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, os cargos ocupados da carreira de procurador do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, mantido o provimento no nível em que se encontram.

Art. 69 - O provimento e a lotação do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão feitos na forma prevista na presente lei e no Regimento Interno.

Art. 70 - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e forma de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda que não expressamente prevista essa extensão, e, no que couber, a legislação estabelecida para o servidor da Prefeitura.

Parágrafo único - Na regulamentação de matéria inserida no "caput" deste artigo, o Tribunal, sempre que necessário, se manifestará através de Resolução.

Art. 71 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encargatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os percentuais e bases estabelecidos para a Administração Municipal.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência.

§ 2º - VETADO

Art. 72 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimento, vencimento e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Os artigos constantes do Título XII da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Das Disposições Finais e Transitórias", ficam revogados.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de junho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM CONDIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Assessor Técnico Jurídico Chefe	BAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Assessor Chefe	BAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
					02	Supervisor de Informática	BAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de curso superior de Análise de Sistemas, e experiência mínima de 1 (um) ano
03	Assessor de Gabinete	BAS-13	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Engenharia ou Arquitetura	03	Assessor de Gabinete	BAS-13	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia
04	Chefe do Cerimonial	BAS-13	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário	04	Chefe do Cerimonial	BAS-13	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário
					05	Assessor Sub-Chefe	BAS-13	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (1), Engenharia (1), e Economia ou Administração (1)
	Assessor Jurídico	BAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais					
06	Assessor Técnico	BAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina					
07	Assessor Técnico	BAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Engenharia ou Arquitetura	08	Assessor Técnico	BAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, (12) exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura (12) dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura (2) dentre titulares de cargos da carreira de Engenheiro (2) dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira (2) dentre servidores, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
09	Redator Chefe Revista	BAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Jornalismo	09	Assessor de Imprensa	BAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Jornalismo ou equivalente

QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM CONDIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
	Moção	BAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Contador (6), exigido o diploma de Direito (1), exigido o	12	Diretor de Divisão Técnica - Auditoria(6)	BAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira

ANEXO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
PARTE FUNDAMENTAL - TABELA A (PP-1) - GRUPO 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PARTICULAR	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PARTICULAR	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Secretário-Diretor Geral	DAS-16	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Secretário-Diretor Geral	DAS-16	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
01	Secretário Administrativo	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração	01	Secretário de Administração	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração
01	Secretário Processual	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Secretário de Fiscalização e Controle	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração ou Economia
01	Secretário de Informática	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia, com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de informática	01	Secretário de Informática	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia, com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de informática
01	Chefe de Gabinete da Presidência	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário	01	Chefe de Gabinete da Presidência	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário
05	Chefe de Gabinete	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário	05	Chefe de Gabinete	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário
01	Sub-Secretário-Diretor Geral	DAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Sub-Secretário-Diretor Geral	DAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
05	Diretor Técnico de Departamento	DAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Ciências Contábeis (2), Administração, Ciências Contábeis ou Direito (1), e Direito (1)	05	Diretor Técnico de Departamento	DAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira
				- Auditoria(2)					Dentre titulares de cargos da carreira de Contador
				- Contabilidade e Finanças					Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
				- Processual					Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível
				- da Administração					

Folha nº 27
de 29
de 1994
96

D.O.M.: São Paulo, 30 (113), quarta-feira, 22 jun. 1994 — 3

				diploma de Direito dentro das carreiras do Tribunal (1); dentro titulares de cargos de Bibliotecário (1)				- Contabilidade - Finanças - Cartório - Processos - Biblioteca e Documentação - Recursos Humanos			Dentre titulares de cargos da carreira de Contador Dentre titulares de cargos da carreira de Contador Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Direito Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Direito ou Letras (Português) Dentre titulares de cargos de Bibliotecário Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário
01	Diretor de Divisão	DMS-11	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo preferentemente de nível universitário	01	Diretor de Divisão Técnica (Administrativa)	DMS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, exigido o diploma de nível universitário		
02	Assistente Técnico	DMS-11	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina							
-	-	-	-	-	04	Programador	DMS-11	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário, com habilitação em Programação de Sistemas e experiência mínima de 1 (um) ano		
-	-	-	-	-	04	Assistente Médico	DMS-10	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina (2), e diploma de Bacharel em Medicina com especialização em Pediatria (1)		

QUADRO 1
 QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
 PARTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM CONCESSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PARTICULAR	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PARTICULAR	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
16	Chefe de Seção Técnica	DMS-10	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos de Bibliotecário (2), dentre titulares de cargos da carreira de Contador (12); exigido o diploma de Bacharel em Letras - Português (1); e exigido o diploma de Bacharel em Administração, Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia (1)	25	Chefe de Seção Técnica	DMS-10	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente Dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira Dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português) Dentre titulares de cargos de Bibliotecário Dentre titulares de cargos de Bibliotecário Dentre titulares de cargos da carreira de Contador Dentre titulares de cargos da carreira de Contador Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Administração, Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia Exigido o diploma de Bacharel em Medicina
03	Chefe de Seção	DMS-7	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	03	Chefe de Seção Técnica	DMS-10	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português) Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)

QUADRO 1
 QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
 PARTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM CONCESSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PARTICULAR	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PARTICULAR	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Assistente de Direção	DMS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente					
03	Chefe de Seção	DMS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Técnico de Contabilidade	03	Chefe de Seção	DMS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos das carreiras de Auxiliar Técnico Administrativo ou de Técnico de Contabilidade, preferentemente de nível universitário
01	Tesoureiro Chefe	DMS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Ciências Contábeis ou de Técnico de Contabilidade	01	Tesoureiro Chefe	DMS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Ciências Contábeis ou de Técnico de Contabilidade

[illegible]

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D. C. 20535

[illegible]

• T C N S P
A (P-1) - GROUP 3 - CAUCAS RE PROVIDED IN COMISSAO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DE	PARA	DE	PARA	DE	PARA	DE	PARA	DE	PARA
1	10001	de	10001	de	10001	de	10001	de	10001
2	10002	de	10002	de	10002	de	10002	de	10002
3	10003	de	10003	de	10003	de	10003	de	10003
4	10004	de	10004	de	10004	de	10004	de	10004
5	10005	de	10005	de	10005	de	10005	de	10005
6	10006	de	10006	de	10006	de	10006	de	10006
7	10007	de	10007	de	10007	de	10007	de	10007
8	10008	de	10008	de	10008	de	10008	de	10008
9	10009	de	10009	de	10009	de	10009	de	10009
10	10010	de	10010	de	10010	de	10010	de	10010
11	10011	de	10011	de	10011	de	10011	de	10011
12	10012	de	10012	de	10012	de	10012	de	10012
13	10013	de	10013	de	10013	de	10013	de	10013
14	10014	de	10014	de	10014	de	10014	de	10014
15	10015	de	10015	de	10015	de	10015	de	10015
16	10016	de	10016	de	10016	de	10016	de	10016
17	10017	de	10017	de	10017	de	10017	de	10017
18	10018	de	10018	de	10018	de	10018	de	10018
19	10019	de	10019	de	10019	de	10019	de	10019
20	10020	de	10020	de	10020	de	10020	de	10020
21	10021	de	10021	de	10021	de	10021	de	10021
22	10022	de	10022	de	10022	de	10022	de	10022
23	10023	de	10023	de	10023	de	10023	de	10023
24	10024	de	10024	de	10024	de	10024	de	10024
25	10025	de	10025	de	10025	de	10025	de	10025
26	10026	de	10026	de	10026	de	10026	de	10026
27	10027	de	10027	de	10027	de	10027	de	10027
28	10028	de	10028	de	10028	de	10028	de	10028
29	10029	de	10029	de	10029	de	10029	de	10029
30	10030	de	10030	de	10030	de	10030	de	10030
31	10031	de	10031	de	10031	de	10031	de	10031
32	10032	de	10032	de	10032	de	10032	de	10032
33	10033	de	10033	de	10033	de	10033	de	10033
34	10034	de	10034	de	10034	de	10034	de	10034
35	10035	de	10035	de	10035	de	10035	de	10035
36	10036	de	10036	de	10036	de	10036	de	10036
37	10037	de	10037	de	10037	de	10037	de	10037
38	10038	de	10038	de	10038	de	10038	de	10038
39	10039	de	10039	de	10039	de	10039	de	10039
40	10040	de	10040	de	10040	de	10040	de	10040
41	10041	de	10041	de	1				

				- Oficial			Dentre servidores do Tribunal	
				- Telex			Dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio Administrativo (área Telex)	
				62	Cozinheiro	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 1 ano em restaurante industrial
				62	Mecânico	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau com curso de Mecânica e experiência de 1 ano em serviço de mecânica de automotivo
				10	Motorista II	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 2 anos
				18	Motorista I	DAI-2	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 1 ano
				09	Encarregado de Setor	DAI-2	PP-I	Livre Provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares das carreiras ou cargos de Auxiliar de Apoio Administrativo (área Telefonia - 1, área Reprografia - 1), Agente de Administração (área Serviços Gerais - 3, área Vigilância - 2), Agente de Contábil - 1, e Oficial de Obras (área Jardinagem - 1)

1462: DE PESSOAL DO I C M S P
15/04/1971 - TABULA D 1FF-1111 - GRUPO 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO ANTERIOR					
SÍMBOLO	RENDIMENTO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO	SÍMBOLO	RENDIMENTO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO
AZER			PP-III	Nedante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou habilitação legal correspondente	IV	CONTADOR		PP-III	Nedante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou habilitação legal correspondente
a) Categoria 1	OPB-13			Enquadramento, exigida a habilitação específica	a) Categoria 1	OPB-13			Enquadramento, exigida a habilitação específica
b) Categoria 2	OPB-14			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria	b) Categoria 2	OPB-14			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria
c) Categoria 3	OPB-15			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria	c) Categoria 3	OPB-15			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
d) Categoria 4	OPB-16			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria	d) Categoria 4	OPB-16			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
CONTADOR - Classe II			PP-III	Nedante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCEP	CONTADOR - Classe II			PP-III	Nedante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCEP
a) Categoria 1	OPB-17			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCEP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos ou atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCEP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas	a) Categoria 1	OPB-17			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCEP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos ou atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCEP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas
b) Categoria 2	OPB-18			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos ou atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCEP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas	b) Categoria 2	OPB-18			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos ou atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCEP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas
c) Categoria 3	OPB-19			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargo de promotoria ou comissão de Direção, Direção Assistente ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e registrado no Documento de Livre Docência na área de atuação, reconhecida na forma da lei ou créditos ou atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCEP, todos correlacionados com a área de atuação totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas	c) Categoria 3	OPB-19			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargo de promotoria ou comissão de Direção, Direção Assistente ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e registrado no Documento de Livre Docência na área de atuação, reconhecida na forma da lei ou créditos ou atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCEP, todos correlacionados com a área de atuação totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas

UNIT 1
 UNIT 2
 UNIT 3
 UNIT 4
 UNIT 5
 UNIT 6
 UNIT 7
 UNIT 8
 UNIT 9
 UNIT 10
 UNIT 11
 UNIT 12
 UNIT 13
 UNIT 14
 UNIT 15
 UNIT 16
 UNIT 17
 UNIT 18
 UNIT 19
 UNIT 20
 UNIT 21
 UNIT 22
 UNIT 23
 UNIT 24
 UNIT 25
 UNIT 26
 UNIT 27
 UNIT 28
 UNIT 29
 UNIT 30
 UNIT 31
 UNIT 32
 UNIT 33
 UNIT 34
 UNIT 35
 UNIT 36
 UNIT 37
 UNIT 38
 UNIT 39
 UNIT 40
 UNIT 41
 UNIT 42
 UNIT 43
 UNIT 44
 UNIT 45
 UNIT 46
 UNIT 47
 UNIT 48
 UNIT 49
 UNIT 50
 UNIT 51
 UNIT 52
 UNIT 53
 UNIT 54
 UNIT 55
 UNIT 56
 UNIT 57
 UNIT 58
 UNIT 59
 UNIT 60
 UNIT 61
 UNIT 62
 UNIT 63
 UNIT 64
 UNIT 65
 UNIT 66
 UNIT 67
 UNIT 68
 UNIT 69
 UNIT 70
 UNIT 71
 UNIT 72
 UNIT 73
 UNIT 74
 UNIT 75
 UNIT 76
 UNIT 77
 UNIT 78
 UNIT 79
 UNIT 80
 UNIT 81
 UNIT 82
 UNIT 83
 UNIT 84
 UNIT 85
 UNIT 86
 UNIT 87
 UNIT 88
 UNIT 89
 UNIT 90
 UNIT 91
 UNIT 92
 UNIT 93
 UNIT 94
 UNIT 95
 UNIT 96
 UNIT 97
 UNIT 98
 UNIT 99
 UNIT 100

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	RENOVAÇÃO	REF	PARTES AD	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO	Nº CARGO	RENOVAÇÃO	REF	PARTES AD	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO
76	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO FISCAL - Classe I				76	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO FISCAL - Classe I	PP-III		Medante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais, Economia ou Administração
	a) Categoria 1	OP-13				a) Categoria 1	OP-13		Exatidão, exigida a habilitação específica
	b) Categoria 2	OP-14				b) Categoria 2	OP-14		Exatidão, dentro titulares da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria
	c) Categoria 3	OP-15				c) Categoria 3	OP-15		Exatidão, dentro titulares da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
	d) Categoria 4	OP-16				d) Categoria 4	OP-16		Exatidão, dentro titulares da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria

ACÓRDE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - Classe II				PP-III	Provisão mediante concurso de provas e títulos, dentro das vagas da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCEP.
a) Categoria 1	04-17				
b) Categoria 2	04-18				
c) Categoria 3	04-19				Exceção: dentro das vagas da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCEP e título de licenciado em curso universitário, reconhecido no âmbito do TCEP, em créditos ou atividades de educação continuada, realizados em referendos pelo TCEP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no máximo 360 (trezentos e sessenta) horas.

ANEXO 1
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO TCEP
PARTE PERMANENTE - TABELA 9 (PP-III) - GRUPO 1

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Assistente Social	04-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, dentro das vagas da Assistência Social	02	Assistente Social	04-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Serviço Social
03	Bibliotecário	04-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de B.I. ou Bibliotecário no habilitação legal correspondente	04	Bibliotecário	04-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Biblioteconomia ou habilitação legal correspondente
04	Escritor de Mto	04-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de B.I. ou Letras (Português)	05	Escritor de Mto	04-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)
05	Psicólogo	04-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, dentro das vagas da Psicologia	06	Psicólogo	04-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Psicologia
06	Psicólogo	04-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de B.I. ou Psicologia	07	Psicólogo	04-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Psicologia
08	Administrador	04-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, dentro das vagas da Administração de Empresas ou Pública	08	Administrador	04-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Administração

QUADRO DA EXIGÊNCIA DO TCEP

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Espeheira I	EA-1	PP-III	Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Espeheira Civil	01	Espeheira I	EA-1	PP-III	Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Espeheira Civil
02	Espeheira II	EA-2	PP-III	Provisão por acesso, dentro das vagas da Espeheira I	02	Espeheira II	EA-2	PP-III	Provisão mediante concurso de acesso, dentro das vagas da Espeheira I
03	Espeheira III	EA-3	PP-III	Provisão por acesso, dentro das vagas da Espeheira II	03	Espeheira III	EA-3	PP-III	Provisão mediante concurso de acesso, dentro das vagas da Espeheira II
04	Espeheira IV	EA-4	PP-III	Provisão por acesso, dentro das vagas da Espeheira III	04	Espeheira IV	EA-4	PP-III	Provisão mediante concurso de acesso, dentro das vagas da Espeheira III

ANEXO 1
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO TCEP
PARTE PERMANENTE - TABELA 9 (PP-III) - GRUPO 2

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
141	ANALISTA TÁCNICO ADMINISTRATIVO		PP-III	Provisão mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o 2º grau completo em equivalente	141	ANALISTA TÁCNICO ADMINISTRATIVO		PP-III	Provisão mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o 2º grau completo em equivalente
a) Categoria 1	04-7			Exceção: dentro das vagas da Categoria 1, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCEP e título de licenciado em curso universitário, reconhecido no âmbito do TCEP, em créditos ou atividades de educação continuada, realizados em referendos pelo TCEP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no máximo 360 (trezentos e sessenta) horas.	a) Categoria 1	04-7			Exceção: dentro das vagas da Categoria 1, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCEP e título de licenciado em curso universitário, reconhecido no âmbito do TCEP, em créditos ou atividades de educação continuada, realizados em referendos pelo TCEP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no máximo 360 (trezentos e sessenta) horas.

o — L.O.M.: São Paulo, 30 (113), quarta-feira, 22 jun. 1964

					a) Categoria 1	OP-2	Exameamento, exigida a habilitação específica
					b) Categoria 2	OP-3	Exameamento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
					c) Categoria 3	OP-4	Exameamento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria
					d) Categoria 4	OP-5	Exameamento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	RENOVAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	RENOVAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
-	-	-	-	-	05	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	PP-III	-	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido:
					Áreas:				1ª série de 1º grau
					- Automotora (3 cargos)				2ª série de 1º grau, curso de mecânica e experiência mínima de 1 (um) ano como mecânico
					- Marcenaria (2 cargos)				Exameamento, exigida a habilitação específica
					a) Categoria 1	OP-4			Exameamento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
					b) Categoria 2	OP-5			Exameamento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria
					c) Categoria 3	OP-6			Exameamento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria
					d) Categoria 4	OP-7			Exameamento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria

ANEXO II
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	RENOVAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	RENOVAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
-	-	-	-	-	17	OFICIAL DE BOMAS	PP-III	-	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido:
					Áreas:				1ª série de 1º grau e experiência mínima de 6 (seis) meses como jardineiro
					- Jardinagem (7 cargos)				2ª série de 1º grau, curso de eletrônica e experiência mínima de 2 (dois) anos como eletrônico de manutenção
					- Conservação e Construção:				3ª série de 1º grau, curso de hidráulica e experiência mínima de 1 (um) ano e 6 (seis) meses em serviço de hidráulica
					elétrica (3 cargos)				4ª série de 1º grau, curso de serralheria e experiência mínima de 1 (um) ano em serviço de serralheria
					hidráulica (3 cargos)				5ª série de 1º grau e experiência mínima de 2 (dois) anos como pedreiro
					serralheria (2 cargos)				Exameamento, exigida a habilitação específica
					construção (2 cargos)				Exameamento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
					a) Categoria 1	OP-4			Exameamento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria
					b) Categoria 2	OP-5			Exameamento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria
					c) Categoria 3	OP-6			
					d) Categoria 4	OP-7			

ANEXO III
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.S.P.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	RENOVAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	RENOVAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
-	-	-	-	-	01	Dirigente de Creche	MS-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível superior
-	-	-	-	-	01	Assistente Educacional	MS-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Pedagogia
-	-	-	-	-	01	Educativo	MS-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de curso superior de Educativo
-	-	-	-	-	04	Técnico em Educação (Infant)	MI-6	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o curso em Magistério, com habilitação em Pré-Escola e experiência mínima de 2 (dois) anos como professor em Pré-Escola
-	-	-	-	-	02	Auxiliar de Direção	MI-5	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de 2º grau completo ou equivalente
-	-	-	-	-	02	Contador	MI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 1ª série de 1º grau e experiência mínima de 1 (um) ano em restaurante industrial
-	-	-	-	-	01	Matricionista	OP-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma superior de Matrícula

b) Categoria 2	OPB-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria	b) Categoria 2	OPB-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
c) Categoria 3	OPB-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria	c) Categoria 3	OPB-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
d) Categoria 4	OPB-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria	d) Categoria 4	OPB-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
e) Categoria 5	OPB-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentos) horas reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCEP, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentos) horas	e) Categoria 5	OPB-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentos) horas reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCEP, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentos) horas

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO TCEP
PARTE PERMANENTE - TABELA 8 (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	ART. 69 Lei 9.527/90	EXIGÊNCIAS PARA PROVEDIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVEDIMENTO
01	Oficial de Notificação de Trabalho	OPB-4	01	-	-	-	-	-	-

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO TCEP
PARTE PERMANENTE - TABELA 9 (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVEDIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVEDIMENTO
-	-	-	-	-	19	ANALISTA DE APOIO ADMINISTRATIVO	PP-III	-	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido:
					Áreas:				1º grau completo e curso de tele
					- Telex (3 cargos)				2º série de 1º grau, curso de telefonia e experiência mínima de 3 (três) meses em operação de PABX
					- Telefonia (6 cargos)				3º série de 1º grau, experiência de 4 (seis) meses no mínimo de serv. e ações em sistemas de off-net
					- Neoproteção (3 cargos)				4º série de 1º grau e experiência mínima de 6 (seis) meses em restaurante industrial
					- Cozinha (7 cargos)				Enquadramento, exigido a habilitação específica
					a) Categoria 1	OPB-4			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
					b) Categoria 2	OPB-5			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
					c) Categoria 3	OPB-6			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
					d) Categoria 4	OPB-7			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO TCEP
PARTE PERMANENTE - TABELA 9 (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVEDIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVEDIMENTO
-	-	-	-	-	44	AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO	PP-III	-	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido:
					Áreas:				1º série de 1º grau
					- Serviços Gerais (30 cargos)				2º série de 1º grau
					- Vigilância (11 cargos)				Enquadramento, exigido a habilitação específica
					a) Categoria 1	OPB-1			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
					b) Categoria 2	OPB-2			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
					c) Categoria 3	OPB-3			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
					d) Categoria 4	OPB-4			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO TCEP
PARTE PERMANENTE - TABELA 9 (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVEDIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVEDIMENTO
-	-	-	-	-	09	AGENTE DE COXA	PP-III	-	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido a 1ª série de 1º grau e experiência mínima de 6 (seis) meses em serviços de coxa

D.O.M.: São Paulo, 30 (113), quarta-feira, 22 jun. 1994 — 9

12	ANEXAR DE APÓS ADICION- TATIVO	PP-III	Mediante concurso público de provas e títulos, exigido
	Áreas:		
	- Ensino (11 cargos)		4º série do 1º grau e experiência mínima de 1 (um) ano em trabalho com crianças de 0 a 6 anos
	- Cozinha (1 cargo)		4º série do 1º grau, curso sobre higiene e higiene alimentar e experiência mínima de 6 (seis) meses a 1 (um) ano
	a) Categoria 1	OPA-4	Enquadramento, exigida a habilitação específica
	b) Categoria 2	OPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
	c) Categoria 3	OPA-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
	d) Categoria 4	OPA-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria

em 1
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE SUPLEMENTAR - CARGOS DESTINADOS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	REMONICAÇÃO	REF	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	REMONICAÇÃO	REF	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	DIRETOR-GERAL	OPA-14	PS	Destinado a extinção na vacância	01	DIRETOR-GERAL	OPA-14	PS	Destinado a extinção na vacância
	TÉCNICO DE CONTABILI- DADE-CHEFE	OPA-12	PS	Destinado a extinção na vacância		TÉCNICO DE CONTABILI- DADE-CHEFE	OPA-12	PS	Destinado a extinção na vacância
	PROCURADOR I	PP-1	PP-III	Mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais		PROCURADOR I	PP-1	PS	Destinado a extinção na vacância
	PROCURADOR II	PP-2	PP-III	Mediante concurso de acesso, na forma prevista no artigo 13 do Decreto 23.364/87		PROCURADOR II	PP-2		Mediante concurso de acesso, na forma prevista no artigo 13 do Decreto 23.364/87
	PROCURADOR III	PP-3	PP-III	Mediante concurso de acesso, na forma prevista no artigo 13 do Decreto 23.364/87		PROCURADOR III	PP-3		Mediante concurso de acesso, na forma prevista no artigo 13 do Decreto 23.364/87
20	TÉCNICO DE CONTABILI- DADE		PP-III	Mediante concurso público de provas e títulos, exigida a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade	20	TÉCNICO DE CONTABILI- DADE		PS	Destinado a extinção na vacância
	a) Categoria 1	OPA-9		Enquadramento, exigida a habilitação específica		a) Categoria 1	OPA-9		Enquadramento, exigida a habilitação específica
	b) Categoria 2	OPA-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria		b) Categoria 2	OPA-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
	c) Categoria 3	OPA-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria		c) Categoria 3	OPA-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
	d) Categoria 4	OPA-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria		d) Categoria 4	OPA-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria

em 1
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	REMONICAÇÃO	REF	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	REMONICAÇÃO	REF	PARTE TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
05	Conselheiro de Tribu- nal de Contas	Artigo (SI) de C.E.	Tabela Especial	Provimento pelo Prefeito, de acordo com os arts. 49 e 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo	05	Conselheiro de Tribunal de Contas	Artigo (SI) de C.E.	Tabela Especial	Provimento pelo Prefeito, de acordo com os artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

1) UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

• Valor mensal
(para junho de 1994)..... CR\$ 50.313,01

2) ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA UFM

• Para junho de 1994..... 1,4622
• Acumulado de janeiro a junho/94... 5,5739

3) IPTU — Relativo a 1990..... 47.615,8580

• (Fator de correção para pagamento em junho/94)

4) IPTU — Relativo a 1991..... 7.059,0324

• (Fator de correção para pagamento em junho/94)

5) IPTU — Relativo a 1992..... 1.578,6455

• (Fator de correção para pagamento em junho/94)

6) IPTU — Relativo a 1993..... 130,5346

• (Fator de correção para pagamento em junho/94)

7) UFM diária para os dias:

21 CR\$ 63.334,72
22 CR\$ 64.469,62
23 CR\$ 65.624,85
24 CR\$ 66.800,78

Fonte: Secretaria das Finanças

DECRETO Nº 36.276 de 21 de JUNHO de 1994
Abre crédito adicional suplementar de CR\$ 23.361.123.000,00 de acordo com a Lei nº 11.459/93, e de outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida no artigo 27 da Lei nº 11.459, de 24 de dezembro de 1993, e visando a cobertura de despesas com a Divisão Pública Externa e com o Fundo de Sustentação dos Títulos Públicos.

Artigo 1º — Fica aberto crédito adicional no CR\$ 23.361.123.000,00 (vinte e três bilhões, trezentos e sessenta e um milhões, cento e vinte e três mil, cento e trinta e sete reais) suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

28.17.03.00.030.8583 Fundo de Sustentação dos Títulos Públicos - VALOR

28.17.03.00.030.8583 - 31.849.438.000,00

2072 - 31.111.422.000,00

28.17.03.00.030.8583 - 31.849.438.000,00

Artigo 2º — Fica aberto crédito adicional no CR\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros reais) suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

4352 - 7.300.000.000,00
4353 - 7.300.000.000,00

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de JUNHO de 1994, 441ª de fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito.

JOSÉ ALTIMO MACHADO Secretário dos Negócios Jurídicos.

CELSO ROBERTO PINTO DO NASCIMENTO Secretário das Finanças.

Artigo 4º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 36.277 de 21 de JUNHO de 1994

Abre crédito adicional suplementar de CR\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros reais) suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

"D.O.M." DE 1º DE MARÇO DE 1.988

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reestruturando os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;

- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) - Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
- IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes às atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artefices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos II e VI, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetua-se o disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

- I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";
- II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";
- III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) - e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Grupos II a V - farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquirirá caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada trans formada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percepção maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária.

31.204/88
Finanças

25.741/88

20.512/88

18/88

26.356/88
AF. SALVIAZ

26.475/88
GOT. P. U.

20.625/88
27/88

28.640/88
TRANSFER
DEPARTAR

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

DEC. 26.556/88
GRAT. F. ATIV. SAR

DEC. 27.540/88
GRAT. F. ATIV. SAR

DEC. 26.002/88
GRAT. F. ATIV. SAR

26.002/88

XX-25.787/1-1

§ 89 - Sobre a gratificação de função, toda permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 90 - Nos casos de exercício de cargo em comissão, com opção pela gratificação de função, as demais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do funcionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais competências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal de Administração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lotações básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os órgãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produtividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das necessidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os cursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de servidores, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organização e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a concessão de reajustes salariais, objetivando manter o equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalismo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e funções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade, condições de provimento ou preenchimento e outros requisitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência de introduzir alterações no Sistema de Classificação de Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a quaisquer formas de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocupações ou empregos, visando subsidiar a política salarial a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto, fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Municipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira comportar especialidades, a divisão dos cargos por estas será feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de 1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapassar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providenciará, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos necessários e a realização de concursos públicos objetivando o atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, passam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titulares automaticamente admitidos para as funções correspondentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar após a publicação desta lei para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e produzirá efeitos a partir da data da autorização do Secretário da Pasta."

II - "§ 3º - A inclusão na jornada H-4 rá caráter permanente, não podendo o servidor incluir tornar à jornada H-33, exceto quando a opção decorrer nomeação ou designação para cargo de provimento em comissão, hipótese em que poderá ser temporária, produzindo efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação."

Art. 18 - O adicional previsto no art. 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os percentuais fixados no Anexo II - Gratificação de Funcionário Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que trata o artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, a partir da data desta lei, aos servidores e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1986, passa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pelo artigo 8º da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, alterada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30% (trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser calculadas com base na Referência AA-13 da Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 6º da Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Para efeito de cálculo, o valor unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão inicial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio prevista na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O salário do menor admitido nas condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação prevista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão, Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Projetos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis) cargos para a Secretaria Municipal de Administração, 3 (três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Secretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Secretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal de Administração, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Parágrafo único - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposentar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à data da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e VIII do artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reavaliados, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória de categoria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens incorporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte na data do óbito.

Revalorização
p/ Lei 10.007

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do OPL, cuja natureza corresponda à enquadramento, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 7º e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao OPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e o artigo 3º da Lei nº 10.186, de 12 de novembro de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 10/março/1.988
Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988
No Art. 10 - Leia-se como consoante:
.....
§ 6º - É vedada a percepção cumulativa
.....
No Art. 33 e § único d. Art. 36 - Leia-se como segue e não como consoante:
.....
.....
No Anexo VII - Acres a Tabela - Parte Permanente - Nível Superior -
Leia-se: NÍVEL MÉDIO

DCM - 9.3.88

Por 2212 m.
De 2212 m. 2212/88
Reajust. 2212/88

24

Dec 28.671/90

Lei 11.231/92
PL. 642/91

Revisão F.C. 12.530

NOVA REI
Lei 10.571/88
PL. 1211-B.



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 49 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE

FEVEREIRO DE 1988

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Administrador de Aterro Sanitário	DA-6
3	PP-1	Administrador de Estação de Transbordo	DA-6
3	PP-1	Administrador de Forno Incinerador	DA-6
22	PP-1	Administrador de Mercado e Frigorífico	DA-6
20	PP-1	Administrador de Mini Mercado	DA-4
20	PP-1	Administrador de Parque	DA-6
9	PP-1	Administrador de Teatros e Auditórios	DA-6
2	PP-1	Administrador de Usina de Compostagem	DA-6
33	PP-1	Administrador Regional	DA-15
1	PP-1	Assessor Chefe (Imprensa)	DA-15
34	PP-1	Assessor Jurídico	DA-12
5	PP-1	Assessor Jurídico Chefe	DA-13
1	PP-1	Assessor Jurídico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-15
7	PP-1	Assessor Jurídico (Cab. Prefeito)	DA-15
151	PP-1	Assessor Técnico	DA-12
3	PP-1	Assessor Técnico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-14
13	PP-1	Assessor Técnico (Cab. Prefeito)	DA-13
6	PP-1	Assessor Técnico Legislativo (Cab. Prefeito)	DA-13
1	PP-1	Assessor Técnico Legislativo Chefe (Cab. Prefeito)	DA-15
52	PP-1	Assistente Administrativo (Cab. Prefeito)	DA-6
40	PP-1	Assistente Jurídico	DA-11
116	PP-1	Assistente Técnico I	DA-9
346	PP-1	Assistente Técnico II	DA-11
212	PP-1	Auxiliar de Gabinete	DA-2
6	PP-1	Auxiliar de Restaurador	DA-2
10	PP-1	Auxiliar de Técnico de Educação Física	PA-5
22	PP-1	Chefe de Assessoria Técnica	DA-13
3	PP-1	Chefe de Cerimonial	DA-14
24	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-15
1	PP-1	Chefe de Coragem	DA-9
57	PP-1	Chefe de Seção I	DA-6
348	PP-1	Chefe de Seção II	DA-7
942	PP-1	Chefe de Seção Técnica	DA-10
124	PP-1	Chefe de Unidade	DA-7
77	PP-1	Chefe de Unidade Regional	DA-6
292	PP-1	Chefe de Unidade Técnica I	DA-10
26	PP-1	Chefe de Unidade Técnica II	DA-11
1	PP-1	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito	DA-15

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Coordenador (SAB)	DA-16
39	PP-1	Coordenador I	DA-11
2	PP-1	Coordenador II	DA-13
5	PP-1	Copiista de Braille	DA-5
17	PP-1	Delegado Regional de Serviço Social	DA-12
16	PP-1	Diretor de Balneário	DA-9
22	PP-1	Diretor de Centro	DA-10
285	PP-1	Diretor de Creche	DA-10
43	PP-1	Diretor de Departamento Técnico	DA-13
89	PP-1	Diretor de Divisão	DA-11
169	PP-1	Diretor de Divisão Técnica	DA-12
3	PP-1	Diretor de Escola de Artes	DA-10
2	PP-1	Diretor de Subdivisão	DA-7
9	PP-1	Diretor de Subdivisão Técnica	DA-11
1	PP-1	Diretor de Curso de Jardineiro	DA-10
1	PP-1	Encarregado de Administração (Locações)	DA-6
65	PP-1	Encarregado de Armazenagem	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Botracaria	DA-2
41	PP-1	Encarregado de Carpintaria	DA-2
5	PP-1	Encarregado de Copa	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Costura	DA-2
40	PP-1	Encarregado de Cozinha	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Funilaria	DA-2
192	PP-1	Encarregado de Jardinagem	DA-2
51	PP-1	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2
70	PP-1	Encarregado de Lavanderia	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Manutenção	DA-4
42	PP-1	Encarregado de Máquinas	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Marcenaria	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Montagem	DA-5
33	PP-1	Encarregado de Pintura	DA-2
28	PP-1	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Posto de Abastecimento	DA-2
37	PP-1	Encarregado de Serralheria	DA-2
55	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-2
42	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Serviços de Hidráulica	DA-2
105	PP-1	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-2
39	PP-1	Encarregado de Setor I	DA-2
1102	PP-1	Encarregado de Setor II	DA-5
132	PP-1	Encarregado de Setor Técnico	DA-9
197	PP-1	Encarregado de Subunidade I	DA-5
95	PP-1	Encarregado de Subunidade II	DA-6
180	PP-1	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9
6	PP-1	Encarregado de Tapetaria	DA-2
202	PP-1	Encarregado de Tráfego	DA-2
270	PP-1	Encarregado de Turno de Conservação e Construção	DA-2
434	PP-1	Encarregado de Turno de Limpeza Pública	DA-2
152	PP-1	Encarregado de Turno de Vias Públicas	DA-2
16	PP-1	Encarregado de Zeladoria	DA-2
1	PP-1	Fiscal de Tesouraria	DA-8
4	PP-1	Inspector de Segurança Contra Incêndio	DA-6
2	PP-1	Inspector de Tráfego	DA-5
1	PP-1	Inspector Geral de Finanças	DA-14
48	PP-1	Instituto Cultural	DA-5
120	PP-1	Oficial de Gabinete	DA-5
5	PP-1	Oficial de Gabinete (Cab. Prefeito)	DA-6
93	PP-1	Pesquisador de Arquivos Culturais	DA-7
27	PP-1	Planejador Urbano	DA-11
1	PP-1	Planejador Chefe da Fazenda	DA-14
8	PP-1	Procurador da Fazenda	DA-13
6	PP-1	Revisor	DA-7
5	PP-1	Restaurador	DA-7
5	PP-1	Revisor de Braille	DA-5
19	PP-1	Secretário Municipal	SH
1	PP-1	Secretário Particular do Prefeito	DA-15
6	PP-1	Superintendente	DA-14
5	PP-1	Superintendente de Obras (Subprefeituras)	DA-13
22	PP-1	Supervisor	DA-10
8	PP-1	Supervisor Geral	DA-13
70	PP-1	Supervisor Técnico I	DA-11
164	PP-1	Supervisor Técnico II	DA-17
6	PP-1	Técnicos de Artes Gráficas	DA-2
2	PP-1	Técnicos de Laboratório, Fotografia	DA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
4	PP-1	Tradutor Intérprete	DA-7

GRUPO I

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
300	PP-1	Assistente de Atividades Artísticas	EN-3
350	PP-1	Assistente de Diretor de Escola 1º e 2º Grau	EN-6
50	PP-1	Coordenador de Atividades Culturais	EN-6
10	PP-1	Delegado Regional de Educação	EN-10
17	PP-1	Diretor de Escola de 1º e 2º Grau	EN-8
6000	PP-1	Professor de 1º Grau - Nível 11	
		Categoria 2	EN-3
		Categoria 3	EN-4
3000	PP-1	Professor Substituto de Educação Infantil	
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
6500	PP-1	Professor Substituto de 1º Grau - Nível 1	
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
150	PP-1	Professor de 2º Grau	EN-4
25	PP-1	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	ENS-4
400	PP-1	Secretário da Escola	EN-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO 1

QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
11	PP-1	Arquivista	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Comunicação	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Sonoplastia	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral (Equip. Municipal)	AA-1
6	PP-1	Iluminador Cênico	AA-3
2	PP-1	Inspector do Coral Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspector do Corpo de Baile Municipal	AA
1	PP-1	Inspector de Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	AA
1	PP-1	Inspector de Orquestra Sinfônica Municipal	AA
10	PP-1	Montador	AA-3
6	PP-1	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-6
20	PP-1	Professor de Expressão Corporal e Teatro	AS-6
5	PP-1	Professor de Música	AA-6
30	PP-1	Professor de Música (Escola Municipal de Artes)	AS-6
2	PP-1	Projeccionista	AA-3
3	PP-1	Regente	AA-17
4	PP-1	Sonoplasta	AA-3
28	PP-1	Técnico de Máquinas de Falso	AA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO 1

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Assessor de Diretoria	FC-3
33	PP-1	Assistente Técnico	FC-1
38	PP-1	Chefe de Subdivisão	FC-1
2	PP-1	Director de Departamento	FC-4
14	PP-1	Director de Divisão	FC-2
14	PP-1	Encarregado de Setor	AA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO II

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Rif.
150	PP-111	Administrador I	AS-1
81	PP-111	Administrador II	AS-2
45	PP-111	Administrador III	AS-3
24	PP-111	Administrador IV	AS-4
427	PP-111	Assistente Social I	AS-1
170	PP-111	Assistente Social II	AS-2
60	PP-111	Assistente Social III	AS-3
28	PP-111	Assistente Social IV	AS-4
184	PP-111	Bibliotecário I	AS-1
98	PP-111	Bibliotecário II	AS-2
54	PP-111	Bibliotecário III	AS-3
24	PP-111	Bibliotecário IV	AS-4
379	PP-111	Cirurgião Dentista I	AS-1
184	PP-111	Cirurgião Dentista II	AS-2
98	PP-111	Cirurgião Dentista III	AS-3

[illegible]

TAREAS DESTINADAS A INSERCIÓN EN PÁRRAFOS CATEGORIALES		ORDEN DE PRESENTACIÓN TEMPORAL	
1	1	1	1
2	2	2	2
3	3	3	3
4	4	4	4
5	5	5	5
6	6	6	6
7	7	7	7
8	8	8	8
9	9	9	9
10	10	10	10
11	11	11	11
12	12	12	12
13	13	13	13
14	14	14	14
15	15	15	15
16	16	16	16
17	17	17	17
18	18	18	18
19	19	19	19
20	20	20	20
21	21	21	21
22	22	22	22
23	23	23	23
24	24	24	24
25	25	25	25
26	26	26	26
27	27	27	27
28	28	28	28
29	29	29	29
30	30	30	30
31	31	31	31
32	32	32	32
33	33	33	33
34	34	34	34
35	35	35	35
36	36	36	36
37	37	37	37
38	38	38	38
39	39	39	39
40	40	40	40
41	41	41	41
42	42	42	42
43	43	43	43
44	44	44	44
45	45	45	45
46	46	46	46
47	47	47	47
48	48	48	48
49	49	49	49
50	50	50	50
51	51	51	51
52	52	52	52
53	53	53	53
54	54	54	54
55	55	55	55
56	56	56	56
57	57	57	57
58	58	58	58
59	59	59	59
60	60	60	60
61	61	61	61
62	62	62	62
63	63	63	63
64	64	64	64
65	65	65	65
66	66	66	66
67	67	67	67
68	68	68	68
69	69	69	69
70	70	70	70
71	71	71	71
72	72	72	72
73	73	73	73
74	74	74	74
75	75	75	75
76	76	76	76
77	77	77	77
78	78	78	78
79	79	79	79
80	80	80	80
81	81	81	81
82	82	82	82
83	83	83	83
84	84	84	84
85	85	85	85
86	86	86	86
87	87	87	87
88	88	88	88
89	89	89	89
90	90	90	90
91	91	91	91
92	92	92	92
93	93	93	93
94	94	94	94
95	95	95	95
96	96	96	96
97	97	97	97
98	98	98	98
99	99	99	99
100	100	100	100

170	Agente de Apoio Fiscal	19
171	Agente de Apoio Fiscal	19

Ordem de Pagamento	Valor	Descrição
1	100,00	Salário de 100,00
2	50,00	Aluguel de 50,00
3	25,00	Aluguel de 25,00
4	12,50	Aluguel de 12,50
5	6,25	Aluguel de 6,25
6	3,12	Aluguel de 3,12
7	1,56	Aluguel de 1,56
8	0,78	Aluguel de 0,78
9	0,39	Aluguel de 0,39
10	0,19	Aluguel de 0,19
11	0,09	Aluguel de 0,09
12	0,05	Aluguel de 0,05
13	0,02	Aluguel de 0,02
14	0,01	Aluguel de 0,01
15	0,00	Aluguel de 0,00
16	0,00	Aluguel de 0,00
17	0,00	Aluguel de 0,00
18	0,00	Aluguel de 0,00
19	0,00	Aluguel de 0,00
20	0,00	Aluguel de 0,00
21	0,00	Aluguel de 0,00
22	0,00	Aluguel de 0,00
23	0,00	Aluguel de 0,00
24	0,00	Aluguel de 0,00
25	0,00	Aluguel de 0,00
26	0,00	Aluguel de 0,00
27	0,00	Aluguel de 0,00
28	0,00	Aluguel de 0,00
29	0,00	Aluguel de 0,00
30	0,00	Aluguel de 0,00
31	0,00	Aluguel de 0,00
32	0,00	Aluguel de 0,00
33	0,00	Aluguel de 0,00
34	0,00	Aluguel de 0,00
35	0,00	Aluguel de 0,00
36	0,00	Aluguel de 0,00
37	0,00	Aluguel de 0,00
38	0,00	Aluguel de 0,00
39	0,00	Aluguel de 0,00
40	0,00	Aluguel de 0,00
41	0,00	Aluguel de 0,00
42	0,00	Aluguel de 0,00
43	0,00	Aluguel de 0,00
44	0,00	Aluguel de 0,00
45	0,00	Aluguel de 0,00
46	0,00	Aluguel de 0,00
47	0,00	Aluguel de 0,00
48	0,00	Aluguel de 0,00
49	0,00	Aluguel de 0,00
50	0,00	Aluguel de 0,00
51	0,00	Aluguel de 0,00
52	0,00	Aluguel de 0,00
53	0,00	Aluguel de 0,00
54	0,00	Aluguel de 0,00
55	0,00	Aluguel de 0,00
56	0,00	Aluguel de 0,00
57	0,00	Aluguel de 0,00
58	0,00	Aluguel de 0,00
59	0,00	Aluguel de 0,00
60	0,00	Aluguel de 0,00
61	0,00	Aluguel de 0,00
62	0,00	Aluguel de 0,00
63	0,00	Aluguel de 0,00
64	0,00	Aluguel de 0,00
65	0,00	Aluguel de 0,00
66	0,00	Aluguel de 0,00
67	0,00	Aluguel de 0,00
68	0,00	Aluguel de 0,00
69	0,00	Aluguel de 0,00
70	0,00	Aluguel de 0,00
71	0,00	Aluguel de 0,00
72	0,00	Aluguel de 0,00
73	0,00	Aluguel de 0,00
74	0,00	Aluguel de 0,00
75	0,00	Aluguel de 0,00
76	0,00	Aluguel de 0,00
77	0,00	Aluguel de 0,00
78	0,00	Aluguel de 0,00
79	0,00	Aluguel de 0,00
80	0,00	Aluguel de 0,00
81	0,00	Aluguel de 0,00
82	0,00	Aluguel de 0,00
83	0,00	Aluguel de 0,00
84	0,00	Aluguel de 0,00
85	0,00	Aluguel de 0,00
86	0,00	Aluguel de 0,00
87	0,00	Aluguel de 0,00
88	0,00	Aluguel de 0,00
89	0,00	Aluguel de 0,00
90	0,00	Aluguel de 0,00
91	0,00	Aluguel de 0,00
92	0,00	Aluguel de 0,00
93	0,00	Aluguel de 0,00
94	0,00	Aluguel de 0,00
95	0,00	Aluguel de 0,00
96	0,00	Aluguel de 0,00
97	0,00	Aluguel de 0,00
98	0,00	Aluguel de 0,00
99	0,00	Aluguel de 0,00
100	0,00	Aluguel de 0,00

Ordem	Nome	Idade
1	Alfonso	27
2	Alfonso	27
3	Alfonso	27
4	Alfonso	27
5	Alfonso	27
6	Alfonso	27
7	Alfonso	27
8	Alfonso	27
9	Alfonso	27
10	Alfonso	27
11	Alfonso	27
12	Alfonso	27
13	Alfonso	27
14	Alfonso	27
15	Alfonso	27
16	Alfonso	27
17	Alfonso	27
18	Alfonso	27
19	Alfonso	27
20	Alfonso	27
21	Alfonso	27
22	Alfonso	27
23	Alfonso	27
24	Alfonso	27
25	Alfonso	27
26	Alfonso	27
27	Alfonso	27
28	Alfonso	27
29	Alfonso	27
30	Alfonso	27
31	Alfonso	27
32	Alfonso	27
33	Alfonso	27
34	Alfonso	27
35	Alfonso	27
36	Alfonso	27
37	Alfonso	27
38	Alfonso	27
39	Alfonso	27
40	Alfonso	27
41	Alfonso	27
42	Alfonso	27
43	Alfonso	27
44	Alfonso	27
45	Alfonso	27
46	Alfonso	27
47	Alfonso	27
48	Alfonso	27
49	Alfonso	27
50	Alfonso	27
51	Alfonso	27
52	Alfonso	27
53	Alfonso	27
54	Alfonso	27
55	Alfonso	27
56	Alfonso	27
57	Alfonso	27
58	Alfonso	27
59	Alfonso	27
60	Alfonso	27
61	Alfonso	27
62	Alfonso	27
63	Alfonso	27
64	Alfonso	27
65	Alfonso	27
66	Alfonso	27
67	Alfonso	27
68	Alfonso	27
69	Alfonso	27
70	Alfonso	27
71	Alfonso	27
72	Alfonso	27
73	Alfonso	27
74	Alfonso	27
75	Alfonso	27
76	Alfonso	27
77	Alfonso	27
78	Alfonso	27
79	Alfonso	27
80	Alfonso	27
81	Alfonso	27
82	Alfonso	27
83	Alfonso	27
84	Alfonso	27
85	Alfonso	27
86	Alfonso	27
87	Alfonso	27
88	Alfonso	27
89	Alfonso	27
90	Alfonso	27
91	Alfonso	27
92	Alfonso	27
93	Alfonso	27
94	Alfonso	27
95	Alfonso	27
96	Alfonso	27
97	Alfonso	27
98	Alfonso	27
99	Alfonso	27
100	Alfonso	27



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°43.....

do processo n°242..... de 19.....96.....13.....03.....96..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-03-96

Leis 9.168/80, 9.160/80, 10.430/88, 10.793/89

11.511/94, 11.548/94, 11.935/95.

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de março de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

15 - DOCREC
15-0074/1996

056/96.

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONT. FINANCIA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
SENHOR Presidente
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 14/03/96
às 5h

APPROVADO
14 ABR 1996
PRESIDENTE

Encontra-se em tramitação nessa E.

Câmara, encaminhado com o Ofício ATL. nº 51/96, de 11 de março do corrente ano, projeto de lei que fixa a menor remuneração dos servidores municipais; dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

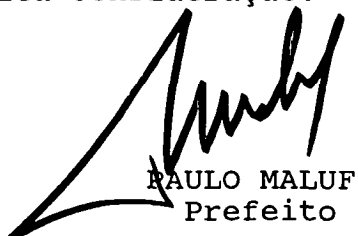
Com tal finalidade, o artigo 1º da propositura estabelece o piso salarial, que será de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); a seu turno, o artigo 2º concede abono de R\$ 40,00 (quarenta reais), a todos os servidores municipais.

Esta Administração, sempre com a preocupação de valorizar seus servidores, pretende que o abono ora concedido seja acrescido ao piso fixado.

Todavia, por tal disposição não ter ficado clara no texto original, gerando dúvidas nos intérpretes, torna-se necessária a alteração ora proposta, mediante acréscimo de parágrafo único ao artigo 2º da propositura.

EDIÇÃO DE ANAIS
14 MAR 1996
- DT. 10 -

Assim justificada a presente mensagem
aditiva, e considerando integrada ao texto original, para
todos os efeitos legais, a modificação preconizada,
aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência
os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: alteração proposta.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

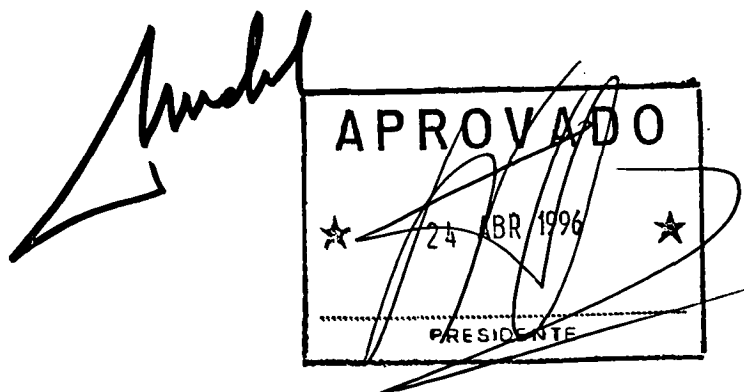
Alterações propostas ao projeto de
lei encaminhado através do Ofício ATL. nº 51/96:

Acrescentar parágrafo único ao artigo
2º:

"Art. 2º -

Parágrafo único: Para os servidores
enquadrados na hipótese do artigo
anterior, o abono mensal de que cuida
o "caput" deste artigo será acrescido
ao valor do piso salarial."

LMBN/sffs





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 47 do proc.
n.º de 19

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONST. E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL. 242/96.-----

SEU ADITAMENTO (OF. ATL. 56/96) ENVIADO PELO PREFEITO.

27 março 96

TAQUIGRAFIA

Desp. 30/4/96

A proposta não encontra óbices de ordem legal e trata-se de matéria cuja iniciativa exclusiva da lei pertence ao Executivo.

A proposta está amparada nos arts. 13, inciso VIII e 37, § 2º, inciso II, ambos da LOM. Pela legalidade.

Quanto ao mérito, a medida deve prosperar pelo fato do prazo ter se expirado (Abonos previstos na Lei 11.935/95), sendo que os novos benefícios passam a vigorar até 30 de junho de 1996. Os abonos variáveis visam evitar prejuízos aos funcionários não reestruturados.

Saliente-se ainda, que, o reajustamento do piso municipal para R\$ 220,00, compensará, em parte, as perdas salariais sofridas pelos servidores de menor poder aquisitivo durante o último quadrimestre.

Quanto ao aspecto financeiro, o impacto será de pequena monta nas despesas com pessoal, coberto por dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 3

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 2

• DA
• TATTO
• MOMUAA
• MENTOR
• GILSON
• NODA
• SANCHES
• VILUINI
• NIELD

CHICO

• DITO
• ZANCA
• DEUANA
• ESTIMIA
• A. H. IAR
• VITAL

FINANÇAS E ORÇAMENTO - OK

• ALMIR
• ODICOV
• EDSON
• GHAAB
• J. J. INDIO
• IMOURADO
• PROENQUERRA
• VISCOMÉ
• ZENAS

BG/sbc.-

CÓD. 0561



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO Projeto de Lei nº 242/96"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

243ª SESSÃO

☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 27 DE Março DE 19 96

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO		X		29	JOOJI HATO			
2	ALBERTO HIAR				30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI		X		31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALMIR GUIMARÃES				32	JOSÉ MENTOR		X	
5	ANA MARIA QUADROS		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ			
6	ANA MARTINS		X		34	LÍDIA CORREA		X	
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	GABRIEL ORTEGA		X		37	MARIO DIAS	X		
10	ARSELINO TATTO		X		38	MARIO NODA	X		
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MAURÍCIO FARIA		X	
12	AVANIR DURAN GALHARDO		X		40	MIGUEL COLASUONNO	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MOHAMAD SAID MOURAD			
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER		X		43	NELO RODOLFO			
16	COSME LOPES				44	NELSON GUERRA		X	
17	DALMO PESSOA				45	ODILON GUEDES		X	
18	DARCIO ARRUDA				46	OSVALDO GIANNOTTI	X		
19	DEVANIR RIBEIRO		X		47	OSVALDO SANCHES	X		
20	DITO SALIM	X			48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA			
21	EDER JOFRE		X		49	ROBERTO TRÍPOLI		X	
22	EDIVALDO ESTIMA				50	SERGIO ROSA			
23	EDSON SIMÕES	X			51	TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
24	EMÍLIO MENEGHINI	X			52	VICENTE VISCOME (LICENÇA)			
25	GILSON BARRETO		X		53	VITAL NOLASCO		X	
26	HANNA GHARIB	X			54	WADIH MUTRAN	X		
27	HENRIQUE PACHECO				55	ZENAS PIRES			
28	ÍTALO CARDOSO		X						

Votaram "SIM": 17 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 22 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 242/96"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

245^o

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

10

DE

10

DE 19

96.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO				29	JOOJI HATO			
2	ALBERTO HIAR		X		30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI		X		31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALMIR GUIMARÃES	X			32	JOSÉ MENTOR		X	
5	ANA MARIA QUADROS		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS		X		34	LÍDIA CORREA		X	
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	GABRIEL ORTEGA		X		37	MARIO DIAS	X		
10	ARSELINO TATTO		X		38	MARIO NODA	X		
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MAURÍCIO FARIA		X	
12	AVANIR DURAN GALHARDO		X		40	MIGUEL COLASUONNO	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MOHAMAD SAID MOURAD	X		
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO			
16	COSME LOPES	X			44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA		X	
17	DALMO PESSOA		X		45	ODILON GUEDES		X	
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO GIANNOTTI	X		
19	DEVANIR RIBEIRO		X		47	OSVALDO SANCHES	X		
20	DITO SALIM	X			48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	X		
21	EDER JOFRE		X		49	ROBERTO TRÍPOLI		X	
22	EDIVALDO ESTIMA	X			50	SERGIO ROSA		X	
23	EDSON SIMÕES	X			51	TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
24	EMÍLIO MENEGHINI	X			52	VICENTE VISCOME	X		
25	GILSON BARRETO		X		53	VITAL NOLASCO		X	
26	HANNA GHARIB	X			54	WADIH MUTRAN	X		
27	HENRIQUE PACHECO		X		55	ZENAS PIRES			
28	ÍTALO CARDOSO		X						

Votaram "SIM" :

25

Srs Vereadores

Votaram "NÃO" :

24

Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE:

Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	49-A	do proc.
n.º		de 19
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	1	valéria	246 EXTRA 1344	17.4.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Há número legal. Está
aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.
Passemos à Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

PL 242/96, do Executivo. Fixa a menor remuneração dos servi-
dores municipais, dispõe sobre a concessão de abono aos servidores mu-
nicipais que especifica. Fase: 1ª, pendente de votação. Aprovação me-
diante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 49-B do proc.
n.º de 19



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	2	valéria	246 <i>EXT.</i> 3948.	17.4.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. DEVANIR RIBEIRO (PT)- (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB vota contrariamente ao projeto.

A SRA. LÍDIA CORREA (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PMDB deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PC do B deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 49-C do proc.n.º 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	3	valéria	2464E.	17.4.96		

OPERADOR

REVISOR

CADERNO

DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registrem-se os votos

contrários das bancadas do PT, PC do B, PSDB e PMDB.

Está aprovado o projeto.

A Presidência agradece a extraordinária colaboração dos Srs.

Vereadores no que tange aos trabalhos desta tarde.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

PT = 13 ✓

PCB 2 ✓

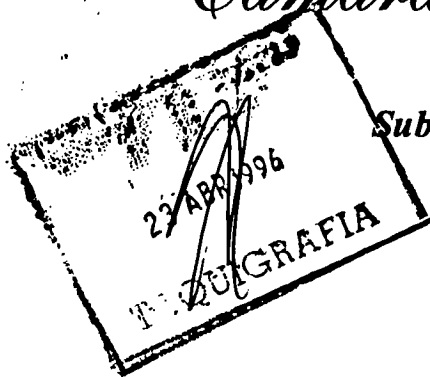
PSDB 8 ✓

~~PMDB~~ 5 < Lion

28 =

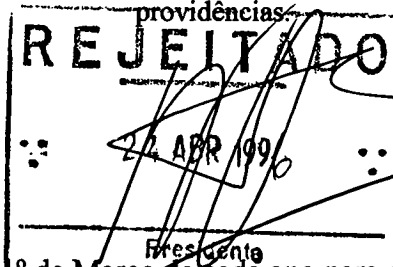
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo



Substituto nº 2 ao Projeto de Lei nº 242/96

Dispõe sobre a Negociação Coletiva de trabalho na Prefeitura do Município de São Paulo, concede índice de reajuste salarial aos servidores municipais e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º. - Fica estabelecida a data de 1º de Março de cada ano para efeitos de negociação coletiva de trabalho entre o Executivo Municipal e as Entidades Representativas dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único - A Negociação Coletiva de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo tem como principal objeto a negociação de normas relativas a salários e demais condições de trabalho do funcionalismo municipal, respeitados e garantidos os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Art. 2º. - A partir de 1º de março 1996, os padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal, as funções gratificadas e o salário família e o salário esposa, ficam revalorizados no percentual de 17,72% (dezesete virgula setenta e dois por cento).

Parágrafo Primeiro - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no "caput" deste artigo, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Segundo - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM reajustará, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no "caput" deste artigo, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 31 de outubro de 1995, onerando, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 3º. - Fica o Executivo Municipal obrigado, no prazo de quatro meses a contar da publicação desta lei, a enviar projeto de lei à Câmara Municipal propondo a reestruturação dos cargos e carreiras do funcionalismo municipal correspondentes aos cargos constantes do anexo único da Lei nº 11.935, de 23 de novembro de 1995.

Art. 4º. - Os abonos concedidos pela Lei nº 11.935, de 23 de novembro de 1995, e que vigoraram até 29 de fevereiro de 1996, ficam mantidos nas mesmas condições e valores até que os cargos constantes no anexo único da Lei nº 11.935, de 23 de novembro de 1995, sejam reestruturados em plano de carreiras, aprovado por lei, e a que se refere o artigo anterior.

Art. 5º. - A menor remuneração bruta de que trata a Lei nº 11.935, de 23 de novembro de 1995, fica fixada em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a partir de 1º de março de 1996, mantidas as demais condições.

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Mantidos os atuais abonos e a proposta de menor remuneração bruta aos servidores municipais, o presente substitutivo reajusta os vencimentos do funcionalismo em 17,72%, medida que se justifica em razão do repasse do Executivo Municipal não ter aplicado índice de reajuste correspondente ao IPC-FIPE de março de a outubro de 1995.

O presente substitutivo também apresenta proposta de instituição da Negociação Coletiva de Trabalho no âmbito da PMSP. Tal medida é de extrema importância, pois:

- a) esta casa vem aprovando sistematicamente a cada quatro meses abonos salariais que se pretendem provisórios, mas que são constantemente renovados (e com esta já somam 5 vezes consecutivas), sendo que tal matéria poderia ser resolvida com entendimento mínimo entre o Executivo e as Entidades Sindicais e Representativas dos Servidores, consubstanciando em projeto de lei do Executivo definindo os vencimentos padrões dos diversos cargos e carreiras do funcionalismo municipal, bem como os pisos salariais das diversas categorias.
- b) a atual prática do Executivo de envio de projetos repetitivos a cada quatro meses a esta Casa não convém a uma relação moderna e democrática entre os servidores, o Executivo e a Câmara Municipal, quando tais questões que insistentemente votamos a cada quatro meses se debatidas em um procedimento de negociação poderia introduzir melhorias na qualidade e na eficácia da Administração Pública Municipal e do conjunto de serviços que esta presta à população.
- c) É sabido que as demandas de reajustes em razão da Lei 10.688, seja em fevereiro de 1995, seja no 2º semestre de 1994, este em razão do Executivo não ter considerado parcela de repasse do ICMS para os efeitos de cálculo de reajuste do funcionalismo e, aquele, em razão da não aplicação da lei em vigor em 1º de fevereiro de 1995, têm provocado (além das justas reivindicações das entidades dos servidores e das ações judiciais que prosseguem nas diversas instâncias) um clima organizacional na PMSP bastante impróprio para a consecução das atividades-fim da PMSP. Assunto este que evidentemente seria tratado em negociação coletiva.

**PARECER CONJUNTO Nº 196 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 02 /96 AO
PROJETO DE LEI Nº 242/96.**

O presente substitutivo foi apresentado em Plenário com o número regimental de assinaturas e objetiva estabelecer os mecanismos e forma da negociação coletiva de trabalho dos servidores públicos municipais, além de conceder índice de reajuste salarial a partir de 1º de março do ano em curso.

O substitutivo encontra amparo no art. 13, inciso XIII, da Lei orgânica do Município, combinado com o art. 269 da Resolução 02/91 da Câmara Municipal de São Paulo.

Pela legalidade.

No tocante ao mérito, a Comissão de Administração Pública considera o substitutivo totalmente pertinente e a sua transformação em lei irá, de um lado, por fim à angústia dos milhares de servidores públicos que ficam à mercê dos humores do Chefe do Poder Executivo para obterem justos reajustes de vencimentos e para a obtenção de melhores condições de exercício de suas funções e, de outro lado, contribuirá para que a sociedade paulistana possa ter pleno conhecimento, em época própria, da real situação do servidor público municipal e do seu reflexo na qualidade do serviço prestado à sociedade.

Favorável é o nosso parecer.

Sob o aspecto estritamente financeiro, nada há a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Administração Pública

Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO SUBST. Nº 2 N° 02 AO PL 242/96"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

247ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 1996

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	JOOJI HATO		X	
2	ALBERTO HIAR	X			30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALMIR GUIMARÃES		X		32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ANA MARIA QUADROS	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA		X	
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	GABRIEL ORTEGA	X			37	MARIO DIAS		X	
10	ARSELINO TATTO				38	MARIO NODA		X	
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MAURÍCIO FARIA	X		
12	AVANIR DURAN GALHARDO	X			40	MIGUEL COLASUONNO		X	
13	BRASIL VITA		X		41	MOHAMAD SAID MOURAD		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	X		
17	DALMO PESSOA				45	ODILON GUEDES	X		
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO GIANNOTTI		X	
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	OSVALDO SANCHES		X	
20	DITO SALIM		X		48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA			
21	EDER JOFRE	X			49	ROBERTO TRÍPOLI	X		
22	EDIVALDO ESTIMA		X		50	SERGIO ROSA	X		
23	EDSON SIMÕES		X		51	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
24	EMÍLIO MENEGHINI		X		52	VICENTE VISCOME		X	
25	GILSON BARRETO	X			53	VITAL NOLASCO	X		
26	HANNA GHARIB		X		54	WADIH MUTRAN		X	
27	HENRIQUE PACHECO	X			55	ZENAS PIRES		X	
28	ÍTALO CARDOSO	X							

Votaram "SIM" : 23 Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : 29 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

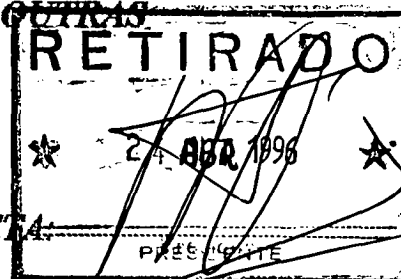
Folha n.º 55 do proc.
n.º 1 de 19

SUBSTITUTIVO
AO P.L.N.º 242/96

N.º 1

Recusado
27/4
Eva
12/4/1996
AFIA

**FIXA A MENOR REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS; DISPÕE
SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO
AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1.º - Fica fixada em R\$220,00 (duzentos e vinte reais) a partir de 1º de março de 1.996, a menor remuneração bruta a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1.º - Aos servidores cuja remuneração, bruta mensal for inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a real importância de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 2.º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2.º - Fica concedido, a partir de 1º de março de 1.996, o aumento salarial no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à todos os servidores, que serão incorporados à remuneração, para quaisquer efeitos.

Art. 3.º - A todos servidores municipais será concedido um abono de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, para vigorar no período de 1º de março à 30 de junho de 1.996.

Art. 4.º - Fica concedido a partir de 1º de março de 1.996 até 30 de junho de 1.996, um abono mensal provisório, de valor variado,



Câmara Municipal de

Folha n.º	56	do proc.º
N.º	19	
São Paulo		

ao servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no anexo único, integrante desta lei

Art. 5º - Os valores dos abonos instituídos na forma desta lei serão devidos aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores submetidos a jornada de trabalho diversas daquela de que trata o "caput" deste artigo, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 2º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 3º - Sobre os abonos previstos nesta lei, não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e

b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

§ 4º - O disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo 3º desta lei.

Art. 6º - As disposições constantes desta lei estendem-se :

I - aos proventos dos inativos ;

II- aos salários dos servidores regidos pelas Leis n. 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, n.9.168, de 4 de dezembro de 1.980, e n. 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III- às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV- às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 7º- As disposições contidas nesta lei aplicam -se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das autarquias do Município de São Paulo;

II- aos servidores do Tribunal de Contas do Município, observado, quanto aos artigos 1º, 2º e 3º, o seguinte:

a) as disposições do artigo 1º e 2º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 57 do proc.
n.º 19

b) as disposições do artigo 3º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei 11.548, de 21 de abril de 1994;

III - Aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 8º - A referencia Da-15, da escala de vencimentos do quadro geral do pessoal - cargos em comissão, referido no artigo 2º, inciso 1º, da Lei n.º 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada referencia DA-15, excluidos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações Orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador Zenas Pires

Vereador Dalmo Pessoa

Vereadora Lidia Corrêa

Vereador Murilo Antunes Alves

Vereador Jooji Hato

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI

Nº , DE DE DE 1996

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
ARQUITETO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-1 a EA-4	700,00
INSPETOR FISCAL	FT-1 a FT-4	700,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-1	300,00
AGENTE VISTOR	NM-2 a NM-4	300,00
AGENTE VISTOR ABASTECIMENTO	NM-2 a NM-4	300,00
ASSISTENTE LIMPEZA PÚBLICA	NM-3	300,00
INSPETOR DE SINALIZAÇÃO	NM-1	300,00
INSTRUTOR DE FANFARRA	NM-1	100,00
INSPETOR DE SERVIÇOS	NB-1	300,00
PROFESSOR DE ARTES INDUSTRIAIS	NB-1	75,00

SPF/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 60 do proc.
n.º de 19

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PL.242/96.

TAQU. Em.
Recibido 17/4/96

De autoria do nobre Ver. Zenas Pires e outros da Bancada do PMDB, o presente Substitutivo objetiva aprimorar o projeto original do Sr. Prefeito, concedendo aumento salarial, a partir de 1º de Março, de R\$ 150,00 a todos os servidores, que serão incorporados à remuneração, para quaisquer efeitos.

Conforme consta da Exposição de Motivos, "a matéria está em conformidade e não fere dispositivo legal (§3º, art.4º, Lei 11.722/96"

Quanto ao mérito e aspecto financeiro nada temos a opor, pois o Substitutivo objetiva minimizar as diferenças salariais do funcionalismo, dando uma melhor distribuição de renda.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

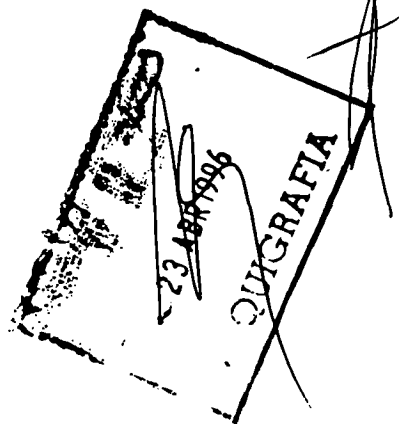
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DARCIO
TATO
MEMURA
MIENTOR
FILSON
VODA
SANCHES
VIVIAN
ECON

CHICO
DITO
ZANCA
DEVANIR
ESTIMA
A. HIA
VITAL

FINANÇAS E ORÇAMENTO

ACMIR
EDILSON
EDSON
GARIB
JINDIO
MOURADO
BOGENSE
VISCAME
ZENAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 61 do proc.n.º da 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
08	4	Norma	247ª S. Extra	24.04.96	A. Diogo Z. Pires Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. ADRIANO DIOGO(PT) - Sr. Presidente, isso é encaminhamento de votação! É encaminhamento de votação! Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem! É encaminhamento de votação! Não é regimental! É defesa de voto!

O SR. ZENAS PIRES(PMDB) - Sr. Presidente, coloque em votação. Se os Vereadores estiverem de acordo com a manutenção ou com a suspensão do substitutivo do PMDB...

O SR. PRESIDENTE(Brasil Vita-PPB) - (Fazendo soar a campainha) - A votos, pelo processo nominal. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo com a retirada, responderão "sim"; os que entenderem que não deva ser retirado, responderão "não". O Sr. Secretário procederá à chamada.

* * *

- Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Brasil Vita, verifica-se que:

- votaram "sim" os Srs. ...

* * *

(O Sr. Presidente, -Beth - r.09)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE A ~~PROPOSTA~~ RETIRADA Nº 50355, 01 AO PL 242/96

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

2470

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

24

DE

ABRIL

DE 19

96

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO		X		29	JOOJI HATO	X		
2	ALBERTO HIAR		X		30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI		X		31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALMIR GUIMARÃES	X			32	JOSÉ MENTOR		X	
5	ANA MARIA QUADROS		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS		X		34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F*	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	GABRIEL ORTEGA		X		37	MARIO DIAS	X		
10	ARSELINO TATTO				38	MARIO NODA	X		
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MAURÍCIO FARIA		X	
12	AVANIR DURAN GALHARDO		X		40	MIGUEL COLASUONNO	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MOHAMAD SAID MOURAD	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER		X		43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA		X	
17	DALMO PESSOA				45	ODILON GUEDES		X	
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO GIANNOTTI	X		
19	DEVANIR RIBEIRO		X		47	OSVALDO SANCHES	X		
20	DITO SALIM	X			48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	X		
21	EDER JOFRE		X		49	ROBERTO TRÍPOLI		X	
22	EDIVALDO ESTIMA	X			50	SERGIO ROSA		X	
23	EDSON SIMÕES	X			51	TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
24	EMÍLIO MENEGHINI	X			52	VICENTE VISCOME	X		
25	GILSON BARRETO		X		53	VITAL NOLASCO		X	
26	HANNA GHARIB	X			54	WADIIH MUTRAN	X		
27	HENRIQUE PACHECO		X		55	ZENAS PIRES	X		
28	ÍTALO CARDOSO		X						

Votaram "SIM":

29

Srs

Vereadores

Votaram "NÃO":

24

Srs

Vereadores

ABSTIVERAM-SE:

Srs

Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 63 do proc.N.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	1	beth	247 extra	24.4.96	pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Responderam "sim"

29 Srs. Vereadores; e "não", 24 Srs. Vereadores. Está retirado o substitutivo.

Passemos ao projeto original. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

(Pela ordem)

O SR DEVANIR RIBEIRO (PT) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

(Pela ordem)

A SRA ANA MARTINS (PC do B) - Sr. Presidente, a bancada do PC do B deseja manifestar seu voto contrário ao projeto..

A SRA LIDIA CORREA (PMDB) - (Pela ordem) Sr. Presidente, desejo consignar meu voto contrário ao projeto.

O SR DALMO PESSOA (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, desejo registrar meu voto contrário à matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 69 do proc.

n.º de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	2	beth	247 extra	24.4.96	pres.	

OPERADOR

REVISOR

CADERNO

DISK

O SR PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registrem-se os

votos contrários das bancadas do PC do B, PSDB, PT e dos Srs. Vereadores Dalmo Pessoa e Lúcia Correa.

Está aprovado o projeto.

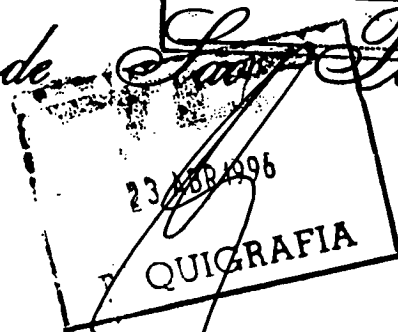
Passemos às emendas. Há duas. Uma, do PSDB, propõe aumento de 123% aos funcionários públicos municipais.



Câmara Municipal de São Paulo

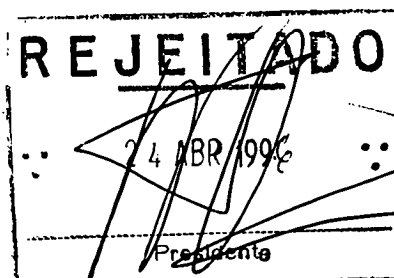
Folha n.º 65 do proc.
n.º de 19

EMENDA AO PL 242/96



Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 2º no PL 242/96 que terá a seguinte redação.

§ único:- Os padrões de vencimento do funcionalismo municipal, as funções gratificadas e os salário família e esposa ficam reajustados a partir de 1º de março de 1996, em 123,13.%.



JUSTIFICATIVA

O reajuste de 123,13 se justifica pelo repasse dos 81% não atribuídos em fevereiro de 1995 adicionada de inflação (IPC/FIPE) de fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996.

BANCADA DO PSDB

ALBERTO HIAR
ANA MARIA QUADROS
AURÉLIO NOMURA
EDER JOFRE
GABRIEL ORTEGA
GILSON BARRETO
NELSON GUERRA
ROBERTO TRIPOLI

(LIDER)

[Handwritten signatures and notes]

Alberto Hiar
Ana Maria Quadros
Aurelio Nomura
Eder Jofre
Gabriel Ortega
Gilson Barreto
Nelson Guerra
Roberto Tripoli

Manoel
Manoel
Manoel
Manoel
Manoel
Manoel
Manoel
Manoel



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO EMENDA Nº 01"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

247ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 1996

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	JOOJI HATO		X	
2	ALBERTO HIAR	X			30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALMIR GUIMARÃES		X		32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ANA MARIA QUADROS	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA		X	
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	GABRIEL ORTEGA				37	MARIO DIAS		X	
10	ARSELINO TATTO				38	MARIO NODA		X	
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MAURÍCIO FARIA	X		
12	AVANIR DURAN GALHARDO	X			40	MIGUEL COLASUONNO		X	
13	BRASIL VITA		X		41	MOHAMAD SAID MOURAD		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	X		
17	DALMO PESSOA	X	X		45	ODILON GUEDES	X		
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO GIANNOTTI		X	
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	OSVALDO SANCHES		X	
20	DITO SALIM		X		48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA		X	
21	EDER JOFRE	X			49	ROBERTO TRÍPOLI	X		
22	EDIVALDO ESTIMA		X		50	SERGIO ROSA	X		
23	EDSON SIMÕES		X		51	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
24	EMÍLIO MENEGHINI		X		52	VICENTE VISCOME		X	
25	GILSON BARRETO	X			53	VITAL NOLASCO	X		
26	HANNA GHARIB		X		54	WADIH MUTRAN		X	
27	HENRIQUE PACHECO	X			55	ZENAS PIRES		X	
28	ÍTALO CARDOSO	X							

Votaram "SIM": 23 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 30 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

SECRETÁRIO



PT - PSDS - PCMB - PL - PPB - PMDB - PDT - PTB

^{BRASCOIS}
Câmara Municipal de São Paulo

2
EMENDA AO PL 242/96

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo que terá a seguinte redação.

Folha nº 242/96 do proc. 67
de 19

Parágrafo único- Os padrões de vencimento do funcionalismo municipal, as funções gratificadas e os salário família e esposa ficam reajustados a partir de 1º de abril de 1996 em 17,00%.

REJEITADO

JUSTIFICATIVA

O reajuste de 17,00% justifica-se por ser aproximadamente o repasse da inflação (IPC/FIPE) de março de 1995 a fevereiro de 1996; descontado o reajuste de 4,67%, e por se enquadrar na aplicação da lei nº 11.722/95 que estabelece limite de 40% das Receitas correntes para os gastos com o pessoal ativo, inativo e seus respectivos encargos.

Didac Cònis

Ana Maria Gradus.

[Handwritten signature]

John Barry

Joseph A. ...
...
...

James. Dr

Mannie Furi

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. -- 141558



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO EMENDA Nº 02"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

247ª

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

24

DE

abril

DE 19 86.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	JOOJI HATO		X	
2	ALBERTO HIAR	X			30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALMIR GUIMARÃES		X		32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ANA MARIA QUADROS	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	GABRIEL ORTEGA	X			37	MARIO DIAS		X	
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO NODA		X	
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MAURÍCIO FARIA	X		
12	AVANIR DURAN GALHARDO	X			40	MIGUEL COLASUONNO		X	
13	BRASIL VITA		X		41	MOHAMAD SAID MOURAD		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	ODILON GUEDES	X		
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO GIANNOTTI		X	
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	OSVALDO SANCHES		X	
20	DITO SALIM		X		48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA		X	
21	EDER JOFRE	X			49	ROBERTO TRÍPOLI	X		
22	EDIVALDO ESTIMA		X		50	SERGIO ROSA	X		
23	EDSON SIMÕES		X		51	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
24	EMÍLIO MENEGHINI		X		52	VICENTE VISCOME		X	
25	GILSON BARRETO	X			53	VITAL NOLASCO	X		
26	HANNA GHARIB		X		54	WADIH MUTRAN		X	
27	HENRIQUE PACHECO	X			55	ZENAS PIRES	X	X	
28	ÍTALO CARDOSO	X							

Votaram "SIM":

26

Srs Vereadores

Votaram "NÃO":

27

Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE:

Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —



Folha n.º 49 do proc. n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
2	2	regina	248a. extra	30.4.96	presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

* * *

- PL 242/96, do Executivo

Fixa a menor remuneração dos servidores municipais, dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica.

Fase da discussão: 2a. pendente de votação a emenda nº 2.

Aprovação mediante votação favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 70 do proc.
n.º de 19
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	3	regina	248extra	30.4.96	presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB)- Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos a emenda^{nº 2} pelo processo nominal. Os Srs. Vereadores favoráveis dirão "sim"; os contrários, "não". O Sr. Secretário procederá à chamada.

Esta Presidência solicita ao Sr. Secretário para que, à medida em que o Vereador votar, confirme o voto, por favor.

* * *

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Brasil Vta, verifica-se que:

- votaram "sim" os Srs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	78	do proc.
n.º		de 19



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	4	regina	248a .extra	30.4.90	presidente	
OPERADOR		REVISOR ⁴			CADERNO	
					DISK	

* * *

- É interrompido o processo de votação. Tumulto no Plenário e na galeria.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB)- (Fazendo soar a campanha) - Por favor, Srs. Vereadores e senhores presentes, estamos em processo de votação! Este processo é sério!

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 78 do proc.

n.º do 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	5	regina	248a. extra	30.4.96	presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB)- Votaram "sim" 26 Srs.

Vereadores, e "não" 28 Srs. Vereadores. Está rejeitada a emenda nº 2. Portanto, está aprovado o projeto original do Executivo, vai à sanção.

Passemos ao item segunda da pauta.

* * *

- Tumulto na galeria. Os manifestantes dizem palavras de ordem.

O Sr. Presidente faz soar a campainha e continua o processo.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

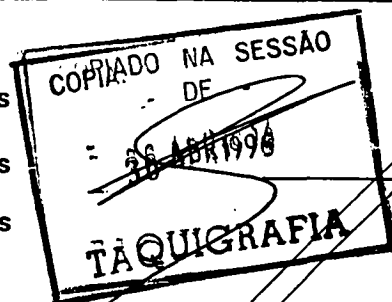
"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE À EMENDA Nº 2 AO PL 242/96"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

2480 Sessão ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE Abril DE 1996

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	JOOJI HATO		X	
2	ALBERTO HIAR	X			30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALMIR GUIMARÃES		X		32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ANA MARIA QUADROS	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F*		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	GABRIEL ORTEGA	X			37	MARIO DIAS		X	
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO NODA		X	
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MAURÍCIO FARIA	X		
12	AVANIR DURAN GALHARDO	X			40	MIGUEL COLASUONNO		X	
13	BRASIL VITA		X		41	MOHAMAD SAID MOURAD		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	ODILON GUEDES	X		
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO GIANNOTTI		X	
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	OSVALDO SANCHES		X	
20	DITO SALIM		X		48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA		X	
21	EDER JOFRE	X			49	ROBERTO TRÍPOLI	X		
22	EDIVALDO ESTIMA		X		50	SERGIO ROSA	X		
23	EDSON SIMÕES		X		51	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
24	EMÍLIO MENECHINI		X		52	VICENTE VISCOME		X	
25	GILSON BARRETO				53	VITAL NOLASCO	X		
26	HANNA GHARIB		X		54	WADIIH MUTRAN		X	
27	HENRIQUE PACHECO	X			55	ZENAS PIRES	X		
28	ÍTALO CARDOSO	X							

Votaram "SIM": 26 Srs Vereadores
Votaram "NÃO": 28 Srs Vereadores
ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores



SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-242

de 19

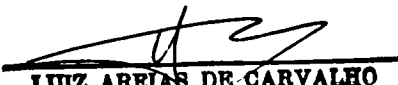
96

(a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto, incluída a matéria aditiva de fl.46, foi aprovado em 2a. discussão e votação na 248ª Sessão Extraordinária, rejeitadas as demais peças processuais, estando em condições de ser enviado à sanção.

30.04.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

02/05/96

 17:20h

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica,
preparar Carta de Lei e Registro.

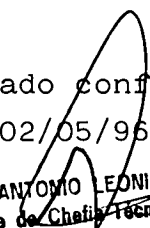
02/05/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

02/05/96


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE *m* juntado *1* nesta data, documento *1* e papel para informação, rubricado *1*

sob folha *1* n.º *1* *75a 85*

Em *10* *05* *96*

(a) *not. Berto*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 76	do proc.
n.º 242	de 1996
O funcionário	

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0444/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE ABRIL DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 02/05 e 46 do Processo nº 01024296. (PROJETO DE LEI Nº 242/96). Fixa a menor remuneração dos servidores municipais, dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica fixada em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a partir de 1º de março de 1996, a menor remuneração bruta a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. § 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal for inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). § 2º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos. Art. 2º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período compreendido de 1º de março de 1996 a 30 de junho de 1996. Parágrafo único - Para os servidores enquadrados na hipótese do artigo anterior, o abono mensal de que cuida o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial. Art. 3º - Fica concedido, a partir de 1º de março de 1996 até 30 de junho de 1996, um abono mensal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 77 do proc.
n.º 242 de 19 96
O Funcionário [assinatura]

provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionadas no Anexo Único, integrante desta lei. Art. 4º - Os valores dos abonos instituídos na forma desta lei serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. § 1º - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o "caput" deste artigo, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos. § 2º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos. § 3º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão: a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM. § 4º - O disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo 2º desta lei. Art. 5º - As disposições constantes desta lei estendem-se: I - aos proventos dos inativos; II - ao salário dos servidores regidos pelas Leis 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980 e 10.793, de 21 de dezembro de 1989; III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura; IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 78	do proc. 242
n.º 242	de 1976
O funcionário	

Lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia. Art. 6º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber: I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das autarquias do Município de São Paulo; II - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º, 2º e 3º, o seguinte: a) as disposições dos artigos 1º e 2º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal; b) as disposições do artigo 3º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei 11.548, de 21 de junho de 1994; III - aos servidores da Câmara Municipal. Art. 7º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos. Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fts. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, **José Cristiano Souza Santos**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	79	do proc.
n.º	24.2	de 1996
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

conferi. São Paulo, 30 de abril de 1996. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
Luiza Takeko Akamine
ANGELA BORDIN ANDREONI..... Visto, Diretora Subst. Diretora
DT. 7
Chefe de Seção Técnica III
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-

Brasil Vita
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Dalmo Pessoa
Zenas Pires
Cosme Lopes

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 80 do proc.
n.º 242 de 1996
O funcionário *MLH*

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Fixa a menor remuneração dos servidores municipais, dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de abril de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a partir de 1º de março de 1996, a menor remuneração bruta a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal for inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 2º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período compreendido de 1º de março de 1996 a 30 de junho de 1996.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 81 de proc.
n.º 242 de 1996
O funcionário *M. K. B.*

Parágrafo único - Para os servidores enquadrados na hipótese do artigo anterior, o abono mensal de que cuida o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

Art. 3º - Fica concedido, a partir de 1º de março de 1996 até 30 de junho de 1996, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionadas no Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 4º - Os valores dos abonos instituídos na forma desta lei serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o "caput" deste artigo, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 2º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 3º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e

b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

§ 4º - O disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 5º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 82 do proc.
n.º 242 de 1996
O Funcionário

II - ao salário dos servidores regidos pelas Leis 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980 e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 6º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º, 2º e 3º, o seguinte:

a) as disposições dos artigos 1º e 2º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal;

b) as disposições do artigo 3º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei 11.548, de 21 de junho de 1994;

III - aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 7º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 83 do proc.
n.º 242 de 1996
O funcionário 5243

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de maio de 1996.

O Presidente,

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	84	do proc.
N.º	242	de 1996
O funcionário	M. A. B.	

São Paulo, 07 de maio de 1996.

Recebi ofício Leg.3 nº 444/96 , de
07.05.96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 242/96 ,
de autoria **deste Executivo.**

Anexo: **anexo único.**

Recebi em
07/05/96
Regina Lucia
REGINA LÚCIA PINHEIRO TEIXEIRA
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

LEI Nº 12.053, DE 9 DE MAIO DE 1996

Fixa a menor remuneração dos servidores municipais, dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de abril de 1996, decretou e eu promulgo a presente lei:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a partir de 1º de março de 1996, a menor remuneração bruta a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal for inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 2º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período compreendido de 1º de março de 1996 a 30 de junho de 1996.

Parágrafo único - Para os servidores enquadrados na hipótese do artigo anterior, o abono mensal de que cuida o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

Art. 3º - Fica concedido, a partir de 1º de março de 1996 até 30 de junho de 1996, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 4º - Os valores dos abonos instituídos na forma desta lei serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o "caput" deste artigo, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 2º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 3º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e

b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

§ 4º - O disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 5º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 6º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º, 2º e 3º, o seguinte:

a) as disposições dos artigos 1º e 2º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal;

b) as disposições do artigo 3º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994;

III - Aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 7º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 4439 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI

Nº 12.053 DE 9 DE MAIO DE 1996

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
ARQUITETO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-1 a EA-4	700,00
INSPECTOR FISCAL	FT-1 a FT-4	700,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-1	300,00
AGENTE VISTOR	NM-2 a NM-4	300,00
AGENTE VISTOR ABASTECIMENTO	NM-2 a NM-4	300,00
ASSISTENTE LIMPEZA PÚBLICA	NM-3	300,00
INSPECTOR DE SINALIZAÇÃO	NM-1	300,00
INSTRUTOR DE FANFARRA	NM-1	100,00
INSPECTOR DE SERVIÇOS	NB-1	300,00
PROFESSOR DE ARTES INDUSTRIAIS	NB-1	75,00

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 05 / 1996

pagina 01 colunas 13/29

Conferido:

CÓD. 0233

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

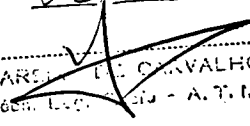
- para providências e posterior arquivamento.

10/05/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

23/5/96


LUIZ ARSENIO DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 88 fls.

Arquivo em 24/05/96

O Func. VIVIANE FERREIRA PÔ

Assistente Técnico de Direção I

Obs. Contém
4 fls. com
a numeração
cas 49.
24/5/96

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em

(a)

deficiência;

VIII - Efetivação da cobrança de ações do Poder Público e do particular, para implementação das normas definidas pela Comissão.

Art. 5º - A locação ou a renovação de contratos de locação de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais deverá ser objeto do prévio exame da CPA, exclusivamente para verificação do atendimento às disposições do artigo 4º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993.

Art. 6º - A CPA divulgará sua atuação, de forma de maximizar o atendimento às normas de acessibilidade.

Art. 7º - A Comissão poderá celebrar Termos de Cooperação Técnica com entidades nacionais e internacionais, para troca de experiência na área de sua atuação.

Art. 8º - A Comissão poderá solicitar a colaboração de servidores de unidades da Prefeitura, quando necessário à consecução de seus fins.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIÓ DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDUARDO LUIZ DE SILVA, Secretário do Conselho Municipal